

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA TCE/PR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

# BOLETIM INFORMATIVO

---

ANO I

1º SEMESTRE 1971

Nº 2

---

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PRESIDENTE	:	<i>Dr. Raul Viana</i>
VICE-PRESIDENTE	:	<i>Dr. Rafael Iatauro</i>
CORREGEDOR GERAL	:	<i>Dr. João Féder</i>
CONSELHEIROS		<i>Dr. Leonidas Hey de Oliveira</i> <i>Dr. José Isfer</i> <i>Dr. Antonio Ferreira Rüppel</i> <i>Dr. Nacim Bacilla Neto</i>
AUDITORES	:	<i>Dr. José de Almeida Pimpão</i> <i>Dr. Gabriel Baron</i> <i>Dr. Aloysio Blasi</i> <i>Dr. Antonio Brunetti</i> <i>Sr. Ruy Baptista Marcondes</i> <i>Dr. Oscar Felipe Loureiro do Amaral</i> <i>Dr. Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro</i>
PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS		
PROCURADOR GERAL	:	<i>Dr. Ezequiel Honório Vialle</i>
PROCURADORES	:	<i>Dr. Cícero Heleno Sampaio Arruda</i> <i>Dr. Alide Zenedin</i> <i>Dr. Murilo Camargo</i> <i>Dr. Luiz Fernando Van Erven Van Der Broocke</i> <i>Dr. Cândido Manuel Martins de Oliveira</i> <i>Dr. Ubiratan Pompeo Sá</i> <i>Dr. Rubens Bailão Leite</i>
SECRETARIO GERAL	:	<i>Dr. Moacyr Collita</i>

## **SERVIÇO DE EMENTÁRIO**

Bel. Emerson D. Guimarães

Bel. Oswaldo R. do Nascimento

Bel. Renato G. Calliari

Tôda correspondência deve ser dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Secretaria Geral) — Rua Ermelino de Leão n.º 513 — Curitiba — Paraná.

**SECRETARIA GERAL**

# Sumário

<b>I — NOTICIARIO</b>	
Eleições .....	9
<b>II — CADERNO ESTADUAL</b>	
Jurisprudência .....	21
Processos de Natureza Financeira .....	25
Processos de Natureza Administrativa .....	26
Prestações de Contas - Autarquias, Fundos .....	27
Recursos Fiscais .....	37
Pareceres .....	45
Decisões .....	49
<b>III — CADERNO MUNICIPAL</b>	
Jurisprudência .....	65
Prestações de Contas .....	69
Contratos de Operações de Crédito .....	77
Pareceres .....	83
Decisões .....	89
<b>IV — LEGISLAÇÃO</b>	
Federal .....	95
Estadual .....	117



**I**  
**NOTICIARIO**

**1. Tribunal de Contas — Eleições**

## 1 — TRIBUNAL DE CONTAS — ELEIÇÕES

Em sessão especial do Tribunal Pleno, de 29 de dezembro de 1970, foi realizada a eleição dos Conselheiros, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o exercício de 1971.

Foram eleitos para PRESIDENTE — Conselheiro — Raul Viana; para VICE-PRESIDENTE — Conselheiro Rafael Iatauro e para CORREGEDOR GERAL — Conselheiro João Féder.

A posse verificou-se em sessão solene, no dia 5 de janeiro de 1971.

Inicialmente, o Conselheiro Nacim Bacilla Neto, Presidente em exercício, usando da palavra manifestou a honra da Presidência e dos demais integrantes do Plenário, com a presença, dentre outras autoridades da Administração Pública Estadual, de Suas Excelências o Senhor Governador, Dr. Paulo Pimentel e Desembargador Dr. Alceste Ribas de Macedo, Presidente do Tribunal de Justiça. Em seguida assim se pronunciou:

“Senhores Conselheiros: Democracia é poder partilhado. Partilha-se o poder, com mais perfeição, quando as eleições são frequentes, como nesta Casa. A tese da igualdade das oportunidades — que nos alçou à Presidência — foi fator para que este Tribunal de Contas visse, neste dia, não o resultado da reeleição, para que continuássemos cavalgando a onda que o poder falazmente, se nós apresentou. Trazemos para a lembrança desta Casa e dos paranaenses o acervo de dedicação inteira, anemiada, todavia, pelos particularismos da condição humana. Pediríamos, pois, que, na lembrança de lutas que juntos empreendemos, levem em conta a inevitável brecha entre o fato e a aspiração, entre o sonhado com febre de realizar e a rudeza das realidades frias, tantas vezes decepçionantes. Partimos do ideal de servir ao Tribunal de Contas do Paraná, procurando entendê-lo, vivê-lo, amá-lo. Temos, hoje, Côrte diversa daquela de ontem. Sentimos, desde a primeira hora do mandato, que sofríamos fase de transição, erigida pelas obrigações novas que o povo nos outorgava, constitucionalmente. Mais podêres significavam novas obrigações de atender à gente do Paraná, dentro dos limites graves de falar sôbre dinheiros manuseados pelos

mandatários municipais. Sentimos, então, como, ainda, agora, ressoam dentro de nossa compreensão, que a linha de crescimento dos Tribunais caminham para outros deveres cada vez mais pesados, impondo-se-nos reformulações continuadas em nossa estrutura e serviços, para que possamos honrar deveres, atender obrigações e enaltecer a beleza que o trabalho encerra em si mesmo. Dentro dessas idéias é que prismamos atos da Presidência. Criamos vários Grupos de Trabalho, atacando, seletivamente, o serviço d'êste Tribunal de Contas que, neste ano, viu entrar, no seu Protocolo, cêrca de quarenta mil processos. Se a minúcia do exemplo fôr permitida, buscaríamos a afirmativa da Diretoria de Fiscalização e Execução do Orçamento, quiçá das mais trabalhosas d'êste Tribunal. O fluxograma dos processos foi mais célere, mais simplificado, diminuindo o prazo de tramitação em mais de 50%, com o que se beneficiaram as partes — o povo, a quem temos obrigação de servir. Medidas dessa natureza alcançaram a Diretoria de Tomada de Contas, a Revisora de Contas, a de Expediente e Protocolo, a de Contabilidade, do Pessoal e Tesouraria e, inclusive, muito fortemente, a própria Secretaria Geral, podendo ser feita a afirmativa de que a média de trânsito dos processos, nesta casa, é, hoje, de 10 dias. A preocupação de aprofundar a marca das largas atribuições desta Casa, no sentido de que fôssemos presentes no complexo e delicado problema da competência d'êste Tribunal de Contas, não se fêz, apenas, na estrita observância da rotina, agora, altamente, simplificada. Procuramos ampliar a ordem de nossos trabalhos, avançando em terrenos novos. Determinamos o levantamento de contas, desde o início da história d'êste Tribunal, para ver mais as comprovações não concluídas. O desejo era de ver quem recebeu dinheiros públicos, para saber quem estava em alcance, a fim de que se lhes desse o corretivo que a lei impõe. Esta inclinação — que foi constante nêste mandato — de buscar novas fronteiras de trabalhos de zelar pelos dinheiros públicos, foi buscada ainda ilustrativamente em fatos como êste de que constituímos Comissão com a finalidade específica de efetuar o levantamento inicial dos Almojarifados existentes no Paraná, que hoje, sabemos ser de 195. Num trabalho conjunto com técnicos do PLADEP, depois de mais de três meses de investigações e a movimentação dos mesmos. Com isto, foi elaborado Projeto Físico-Financeiro, ora em trânsito nêste Tribunal e que tornará possível realizar o que os Senhores Conselheiros, sempre, entenderam necessário: um rigoroso exame nos Almojarifados e bens pertencentes ao Estado, vale dizer, ao povo paranaense. Essa tenaz intenção de cuidar, no âmbito de nossas tarefas, das coisas do Estado, levou-nos a designar Contadores para participarem, em conjunto com a Delegação do Tribu-

nal de Contas da União, do Plano de Inspeções Ordinárias Especiais, realizado, simultâneamente, em Municípios Paranaenses. Por igual, fizemos, também e com recursos humanos próprios, inspeções em determinadas comunas do interior, para levantar situações e fazer sublinhar a êsses Municípios a posição de vigilância desta Casa. Sentimos, todavia, que o pêso das obrigações novas estava em disparidade com o Quadro de Pessoal, apesar das alterações continuadas que procedemos na própria estrutura de serviços mais racionalizados. Tínhamos contingente de servidores menor do que há cinco anos, sem embargo de que, neste lustro, a Receita Estadual aumentou, sensivelmente, gerando, como reflexo, maior número de processos a serem apreciados pelo Tribunal. Além e superiormente a isso, a determinação constitucional de examinar as prestações de contas de 288 Prefeituras e igual número de Câmaras Municipais, significava, indicativamente, a necessidade de reformular o Quadro do Corpo Instrutivo. Durante meses estudamos, com funcionários e Conselheiros, diploma legal reformulando o Quadro Próprio. Obtivemos a Lei 6.117, de 22 de julho de 1970, com que foi possível oxigenar situações funcionais que estavam a reclamar medidas de mais justiça. Fizemos o enquadramento dos servidores, tentando corrigir senões existentes. Abrimos concursos públicos, nomeando Comissão Especial de Concursos e dez Bancas Examinadoras, para proceder, como determina a lei, o ingresso de mais funcionários para êste Tribunal, com o que haveremos de ter material humano necessário para responder às novas incumbências que nos foram entregues. Esta certeza de que 1970 foi ano de transição e de aparelhamento para que pudessemos responder ao desafio de mais trabalho, levou-nos, não somente a adquirir máquinas, veículos e realizar nova estrutura no Corpo Instrutivo. Sentíamos — como temos, ainda presente — que o Tribunal de Contas do Paraná tem futuro de grandezas para o cumprimento de suas obrigações, daí a necessidade de dar curso à idéia existente de construir a sede própria. Gesticnamos, desde as primeiras horas do mandato, para que ela ganhasse corpo. Conseguimos a concorrência do futuro prédio. Firmamos o contrato, na presença do Governador Paulo Pimentel. Iniciamos a obra, que está sendo erguida no Centro Cívico. Será a moldura necessária e digna para que possamos continuar executando serviços para atender melhor aos interesses do povo de nossa terra. Houve capítulo especial de cuidados desta Presidência para a questão do relacionamento entre o Tribunal de Contas e os Municípios. Foi criada a Diretoria de Contas Municipais. Baixaram-se depois de cuidadosos estudos — Provimentos, iniciando-se severo trabalho — de atendimento à obrigação constitucional desta Casa de cuidar em

ver o comportamento e o manuseio de dinheiros públicos nas comunas do Estado. Procuramos imprimir estilo de trabalho, totalmente infenso à política — desnecessário seria enfatizar esta circunstância — e dar aos Senhores Prefeitos e Vereadores a consciência de que o Tribunal de Contas do Paraná não é caixa de ressonância de ambições ou lutas locais, mas, acima, superiormente e além desses episódios, é um ponto de serenidade para o reto julgamento dos dinheiros do povo. Criamos dentro do espírito de impulsionar esta gestão com fatos, atos e idéias novas — o Serviço de Ementário, que já editou três publicações de “Ementas das Decisões do Tribunal Pleno e do Conselho Superior”, assim como o Boletim Informativo, que passaram a ser a voz do pensamento, e dos decisórios oficiais desta Casa. Mas, senhores, esta não é a hora própria para dizer, com minudências de relatório oficial, o que foi a gestão 1970, nesta Casa. No instante determinado pelas nossas leis próprias, faremos a prestação de contas do que realizamos. Este é, certamente, um momento de reafirmação de convicções, uma quadra de desejos que devem ser expressos, e, também, uma oportunidade para agradecimentos. Desejamos, pois, sublinhar nossa consideração alta pelo estilo de compreensão, de relacionamento e de lhaneza em relação aos detentores dos três Poderes do Estado. Um agradecimento pessoal, portanto, neste tempo de despedidas. Endereçamo-lo ao Excelentíssimo Senhor Governador Paulo Pimentel; ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Alceste Ribas de Macedo, Presidente do Tribunal de Justiça e ao Excelentíssimo Deputado Francisco Escarsin, Presidente da Assembléia Legislativa. Aos Chefes desses três Poderes a manifestação de agradecimento se faz, também, às autoridades públicas de nosso Estado, pelo que contribuíram no sentido de tornar mais fácil a tarefa deste Tribunal, durante a gestão de 1970. Queremos, por igual, remarcar o mais sensibilizado agradecimento aos funcionários desta Casa. Na pessoa do bacharel Moacyr Collita, Secretário Geral, o testemunho de que, ao longo de 28 anos de serviço público, poucas vezes encontramos contingente humano que respondesse, prontamente com tanto entusiasmo, à idéia de servir, com honradez e com dignidade, aos interesses públicos. Aos Senhores Procuradores, incansáveis na dedicação, altos na competência jurídica, os agradecimentos pessoais, pelo atendimento pronto e permanente que fizeram às solicitações desta Presidência, em incansáveis reuniões de trabalho e pela excelência dos serviços com que, sempre, se honraram na Procuradoria da Fazenda. Difícil será esquecer o que foi a ação do Professor Ezequiel Honório Vialle, Procurador Geral, ou dos Deputados Cícero Heleno Sampaio Arruda; Murilo Camargo, Alide Zenedin, Professor Luiz Fernando Van Der Broocke, Cândi-

do Manoel Martins de Oliveira e Ubiratan Pompeo Sá. Como poderemos situar a permanente colaboração, o diálogo inteligente, as sugestões oportunas, os gestos de cooperação irrestrita dos Auditores Doutores José de Almeida Pimpão, Gabriel Baron, Aloysio Blasi e Antonio Brunetti? Companheiros de Plenário, amigos de amizades amadurecidas em anos de convívio que honra, é com dificuldades que expressamos, na singeleza do obrigado, o muito que fizeram em favor dêste Tribunal, nêste período. Pouquíssimo seria possível realizar se não tivesse a esclarecida visão do Conselheiro José Isfer, sempre incansável no trabalho: reto nas suas intenções, disposto permanentemente, a servir com honestidade e justiça. Contamos, inalteravelmente, com atitudes firmes do Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, que nos ajudou com a imensa bagagem que tem como homem público, que se vestiu com dignidade nas funções de Prefeito, de Deputado Estadual, de Presidente da Assembléia Legislativa, de Governador do Paraná, e de Presidente do Tribunal de Contas. A impetuosidade de um dos mais jovens Conselheiros do Brasil, o Doutor Rafael Iatauro, constituiu, ao lado de conselhos repensados e de sugestões oportunas, um toque, à ilharga dêste período de trabalho, que não se pode esquecer, pelo muito de coragem, de sentimento humano e de visão de servir a esta Casa. Há, nesta fase de mandato, capítulo que remarcamos especialíssimo. Qualificamos que as soluções de equilíbrio, de sensatez, de alta competência jurídica, só foram possíveis graças à colaboração irrestrita, jamais negada, dos companheiros que tivemos de administração, os Conselheiros Leônidas Hey de Oliveira, como Corregedor e João Féder, como Vice-Presidente. Scuberam suas Excelências tolerar nossa personalidade, compreendê-la, e, dentro dessa compreensão pelas nossas fraquezas, ajudar-nos constantemente. Neste momento, que é um instante de despedida, queremos confessar-lhes agradecimentos e declarar, claramente, que possíveis êxitos alcançados deveram-se à incansável colaboração que dêles tivemos e às quais se aliaram a retidão de propósitos de servir, que é um traço dos mais belos das personalidades de Suas Excelências. A última consideração ao Conselheiro Raul Viana. Vossa Excelência passará a assumir, neste instante, a Presidência do Tribunal de Contas do Paraná. Confiamos no ilustre colega. Acreditamos que a longa experiência de vinte e três anos de magistrado, nesta Côte, o faz muito mais apto que nós para o exercício de mandato de Presidente. Homem que ocupou preeminentes funções públicas e que se acostumou a gestos de altanaria, Vossa Excelência tem talho para grandezas: humano e culto, capaz e inteligente, com experiência e visão, Vossa Excelência recebe, de seus companheiros, instrumento que

o alcança, numa altura de vida, que pode ser das melhores ocasiões para reafirmar uma personalidade e para marcar uma existência. Como derradeira palavra — meus senhores — e para ser julgado neste exercício da Presidência, gostaria de sublinhar que nossa administração procurou prisma-se na afirmativa de Cícero, no Forum Romano: “Nós nascemos para a justiça e a justiça faz o homem amar ao próximo mais do que a si mesmo; por ela, cada um de nós parece ter nascido, não para si, mas para o gênero humano”.

Após, foram empossados os novos eleitos, oportunidade em que usaram da palavra o Auditor Dr. Gabriel Baron e o Procurador Dr. Alide Zenedin, representante da Procuradoria da Fazenda do Tribunal de Contas.

Finalmente, o Conselheiro Raul Viana proferiu o seguinte discurso:

“Assumo, neste momento, o elevado cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Eu falharia à verdade se não confessasse a minha emoção e a minha alegria, o meu júbilo e o meu desvanecimento.

Farei, eu o asseguro, o que esteja em mim, para não desencantar os que me fizeram Presidente.

Eu não exageraria se dissesse que nesta hora se faz a festa do Presidente.

Assim eu compreendo a grandeza desta solenidade e este ar festivo contagiante, não me sendo dado sentir, em meu espírito, outras sugestões esclarecedoras e justificativas.

Muito vai entre o Conselheiro e a Presidência, entre o julgar e o dirigir. São condições que se não confundem, são posições que claramente se extremam, são quadros e são climas que definem temperamentos e ressaltam caráteres.

Habituei-me à primeira função, com ela cheguei quase a me confundir, ela, talvez, mais se afizesse ao meu temperamento. Seja-me permitido dizer que ela foi uma experiência completadora de meu espírito, fazendo mover-se em minha ambiência própria e criando a atmosfera favorecedora de minha realização.

Fiz do cargo de juiz um autêntico sacerdócio, nem de outro modo poderia entendê-lo. Foi êle, dessa forma, o limite que me impus, nada havendo, além dêle, que o superasse em condição valorativa.

A minha vaidade, se eu a tivesse, eu já havia satisfeito, desde os verdes anos, com a ocupação dos mais eminentes cargos de governo, graças ao que me conservei afastado das lides desta Casa, por quase um decênio...

O exercício do cargo de juiz deixa-se envolver por beleza fascinante.

Há momentos, no desdobramento de sua existência, que êle se reveste de fulgurações refulgentes. As vêzes, é calmo e tranqüilo, aí a sua oração é tranqüila e despreocupada. Mas, não raro, quando verbera o êrro, quando assedia a obstinação, ou quando fulmina o crime, então êle se afogueia e se incandesce, se excita e se exalta, e a palavra dêle expiõe queimando e rangendo, com iradas detonações, ou na fulguração de uma eloqüente cintilante.

O exato entendimento da função social de julgar acentua-se, neste Tribunal, com tal magnitude, que êle abrange e se estende por todo o direito e tãda a lei, não havendo mãos a medir no seu estudo e na sua pesquisa; é de tal fôrça que êle compreende todo o govêrno e tãda a administração; a sua jurisdição não escapa nenhum dos poderes de que se constitui o Estado, nem ninguém que seja responsável por bens ou valôres públicos, é de tão assinalada altitude que nela não cabe assim o interêsse com a simpatia, assim a fraqueza como o facciosismo, tão pouco as ligações inconfessáveis quanto à desordenada paixão política.

Por isso mesmo, nesse cargo e nessa função, não cabem nem o incapaz e nem o delirante, assim a falsidade quanto à impostura, tanto o superficial quanto o caprichoso, da mesma forma o odiento como aquêle a quem faleça o indispensável equilíbrio pessoal.

Bem sei que não é difícil aplicar o Direito e fazer justiça.

Mas, já agora, por certo, outro é o quadro onde se move o Presidente.

Se fui cioso da primeira função, eu o serei, sem dúvida, da segunda.

As atribuições e os encargos da função dirigente, desta Casa de Contas, já de si e normalmente sobrecarregadas, hoje, recrescidas e multiplicadas, elas se mostram assoberbantes e assustadoras.

Múltiplos são os aspectos que determinam a função de dirigir, e eu não os deslembro, mas não seria simplificar em excesso, se eu arriscasse que a autoridade é a sua pedra angular.

Êsse é o princípio básico da função administrativa. Onde êle não está presente não há administração.

Não é por outras razões que eu não posso entender a me:a autoridade, ou ela invadida e apoucada.

Os anos de convivência nesta Casa fizeram-me conhecedor de todos os seus problemas, e para aqueles, onde se sintam enfraquecidas ou ausentes as minhas fôrças, eu bem sei que posso contar com o subsídio certo dos meus ilustres colegas, dos zelosos

auditores, da ilustrada Procuradoria, e com a dedicação de quantos aqui trabalham.

Não ignoro, e nem ignora ninguém, que os Tribunais de Contas não foram inteiramente aceitos, nem suficientemente entendidos.

A sua mesma posição, na estrutura dos poderes estatais, é fluída e não claramente definida, razão que vem servindo para o surgimento de não pequenas confusões e de grandes desentendimentos.

Desservido de um poder mais eficaz de sanção, as suas decisões mais graves se diluem na vontade amolecida dos órgãos executores, que não pertencem a este Tribunal, com o que fica ressaltada uma das falhas mais sérias de sua composição.

Mas como quer que seja, são os Tribunais de Contas um órgão eminentemente democrático e a sua história é a mesma história do Direito Constitucional, não lhe sendo dado florescer nos climas de tendência cesarista.

Coube a Rui, o seu criador, na alvorada da República, com a sua palavra lapidar, dar-lhe a definição definitiva: "são os Tribunais de Contas um órgão fiscal de todos os poderes, colocado de permeio entre todos, e sem nenhum grau de subordinação a qualquer deles".

Mas, esse tipo de organismo fiscalizador, ente socio-jurídico, assimilável a um ser orgânico, suscetível, assim, de aperfeiçoadora e incessante evolução, há-de lograr a sua posição decisiva, de adquirir os seus contornos completadores, e as suas linhas de indispensável aperfeiçoamento, com o que, em melhores condições, continuará a prestar os serviços que vem prestando em favor do Paraná e do Brasil e a fazer, com a exata e completa eficiência, o jogo da verdade, como quer o eminente e honrado Presidente Médiçi".



**II**  
**CADERNO ESTADUAL**

## **1. Jurisprudência**

## 2. JURISPRUDÊNCIA

Decisões do Tribunal de Contas e do Conselho Superior

### 1. PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ADIANTAMENTOS

*EMENTA* — *Comprovação de adiantamento. Recurso. Responsável deve tomar conhecimento da decisão do Tribunal de Contas e, quando fôr o caso, interpor o recurso cabível*

Referência	Resoluções n.ºs	4.530/70-TC
4.531/70-T.C.	4.693/70-T.C.	5.605/70-TC
4.691/70-T.C.	5.482/70-T.C.	

*EMENTA* — *Comprovação de adiantamento. Atraso. Multa. Aplicação do disposto nos parágrafos 2.º e 3.º, do art. 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967 — Lei Orgânica do Tribunal de Contas.*

Referência	Resoluções n.ºs	4.833/70-T.C.
5.106/70-T.C.	651/71-T.C.	1.043/71-T.C.
5.556/70-T.C.	652/71-T.C.	1.051/71-T.C.
5.640/70-T.C.	653/71-T.C.	1.327/71-T.C.
49/71-T.C.	654/71-T.C.	1.334/71-T.C.
79/71-T.C.	658/71-T.C.	1.335/71-T.C.
199/71-T.C.	761/71-T.C.	1.490/71-T.C.
217/71-T.C.	762/71-T.C.	1.491/71-T.C.
227/71-T.C.	763/71-T.C.	1.532/71-T.C.
338/71-T.C.	764/71-T.C.	1.538/71-T.C.
341/71-T.C.	768/71-T.C.	1.595/71-T.C.
464/71-T.C.	769/71-T.C.	1.605/71-T.C.
472/71-T.C.	775/71-T.C.	1.619/71-T.C.
473/71-T.C.	783/71-T.C.	1.721/71-T.C.
478/71-T.C.	784/71-T.C.	1.723/71-T.C.
480/71-T.C.	815/71-T.C.	

*EMENTA* — *Comprovação de adiantamento. Certificado de que os serviços foram prestados, só tem validade quando dado por funcionário, que não o responsável.*

Referência	Resolução n.º	5.482/70-T.C.
------------	---------------	---------------



## 2. PROCESSOS DE NATUREZA FINANCEIRA

*EMENTA* — *Convênio. Dispensa de autorização legislativa, quando celebrado com entidade particular.*

Referência	Acórdãos n.ºs	1.304/70-T.C. 1.325/70-T.C. 1.392/70-T.C. 1.529/70-T.C.
------------	---------------	--

*EMENTA* — *Acórdão. Independe de aprovação legislativa. Matéria em que o Poder Legislativo é incompetente para se pronunciar.*

Referência	Acórdão n.º	1.325/70-T.C.
------------	-------------	---------------

*EMENTA* — *Ordem de adiantamento. Período de aplicação vencido. Negado registro.*

Referência	Resolução n.º	1.134/71-T.C. 1.270/71-T.C.
------------	---------------	--------------------------------

*EMENTA* — *Consulta. Pagamento do 13.º salário a funcionários públicos. Impossibilidade desse pagamento. Gratificação não prevista em lei estatutária que régula o regime jurídico dos servidores públicos.*

*EMENTA* — *Consulta. Afastamento de Procurador da Fazenda do Tribunal de Contas, para exercer cargo de Secretário de Estado. Inexistência de impedimento legal. Resposta afirmativa à consulta.*

Referência	Resoluções n.ºs	156/71-T.C. 760/71-T.C.
------------	-----------------	----------------------------

---

## 3. PROCESSOS DE RECURSOS FISCAIS

*EMENTA* — *Recurso fiscal. Interposição fora do prazo legal. Não tomado conhecimento.*

Referência	Acórdão n.º	91/71-T.C.
------------	-------------	------------

*EMENTA* — *Recurso fiscal. Recorrente escolheu as vias judiciais para a solução do litígio. O Tribunal de Contas não recebe o recurso, por julgá-lo prejudicado. Devolução do processo à Secretaria da Fazenda.*

Referência	Acórdãos n.ºs	
241/71-T.C.	324/71-T.C.	366/71-T.C.
242/71-T.C.	325/71-T.C.	371/71-T.C.
301/71-T.C.	326/71-T.C.	372/71-T.C.
322/71-T.C.	330/71-T.C.	469/71-T.C.
323/71-T.C.	330/71	
	331/71-T.C.	

*EMENTA* — *Recurso fiscal. Exigência do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM - relativamente à “conta gráfica”, figurante nas guias de embarque do café, ao exterior. Deve-se excluir da condenação a multa e acréscimo de 20% a que a mesma se refere, confirmando-se no mais, por estar conforme, em parte, com a lei, relativamente à exigência do tributo.*

Referência	Acórdãos n.ºs	
98/71-T.C.	101/71-T.C.	96/71-T.C.
99/71-T.C.	102/71-T.C.	428/71-T.C.
100/71-T.C.	368/71-T.C.	429/71-T.C.
		432/71-T.C.

*EMENTA* — *Recurso Fiscal. Exigência do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à exportação de madeiras. Produto considerado industrializado pelo Decreto-Lei Federal n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Não é devido este tributo. Recurso provido.*

Referência	Acórdãos n.ºs	
		298/71-T.C.
		319/71-T.C.
		431/71-T.C.

#### 4. PROCESSOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA

*EMENTA* — *I. Requerimento. Licença especial. Presidente do Tribunal de Contas não teve conhecimento do pedido. Preliminarmente, retirado de pauta o processo, para esse fim.*

*II. O Presidente do Tribunal de Contas deve ser cientificado desses pedidos e dizer de sua oportunidade ou não, tendo em vista as necessidades de serviço do órgão.*

## **2. Prestações de Contas — Autarquias, Fundos**

## 2. PRESTAÇÕES DE CONTAS — Autarquias, Fundos.

O Tribunal de Contas, no 1.º semestre de 1.971, julgou as prestações de contas dos seguintes Órgãos da Administração Pública Estadual —

Serviço da Loteria do Estado do Paraná

ACÓRDÃO N.º 116/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 20.748/69-T.C., de responsabilidade do GEN. GASPAR PEIXOTO COSTA, Diretor Superintendente do Serviço da Loteria do Estado do Paraná, referente ao exercício de 1966,

ACORDAM, em Tribunal, aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do relatório de fôlhas constante do processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1971...

RAUL VIANA — Presidente

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Relator

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — —Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor Convocado

Fui presente: ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - D.A.E.E.

ACÓRDÃO N.º 117/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 12.887/67-T.C., de responsabilidade do Senhor ROBERTO GALVANI, no período de 1-2-66 a 26-7-66 e do Senhor JOAQUIM FACHARDO JUNQUEIRA respondendo pelo titular, no período de 24-6-66 a 27-2-66, referente ao exercício de 1966,

ACORDAM, em Tribunal, aprovar as referidas contas, julgá-los quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do relatório de fôlhas constante do processo.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

JOSÉ ISFER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — —Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

JOSÉ DE ALMEIDA PIMPÃO — Auditor Convocado

Fui presente: ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda

## FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ACÓRDÃO N.º 280/71 — T.C.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas protocolados sob n.º 1.335/69 — T.C., do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, de responsabilidade dos Srs. Adeodato Arnaldo Volpi, referentes aos exercícios de 1.964 e 1.965 e Ercílio Slaviero, referente ao exercício de 1.966,

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do relator, Conselheiro JOSÉ ISFER, contra o voto do Sr. Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas, julgá-los quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fls. 62 a 77 do processo.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1971

RAUL VIANA — Presidente

JOSÉ ISFER — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

ALOYSIO BLASI — Auditor

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente: ALIDE ZENEDIN — Procurador da Fazenda

FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE MARINGÁ

ACÓRDÃO N.º 440/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 9.953/70-T.C., da FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DE MARINGÁ, de responsabilidade do Sr. José Carlos Cal Garcia e outros, referentes ao exercício de 1.969.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-los quites e mandar se lhes expeçam as necessárias provisões de quitação, nos termos do Relatório de fls. 44 e 45 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1.971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA — D.A.E.E.

ACÓRDÃO N.º 441/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 12.264/69 — T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA, de responsabilidade do Sr. Joaquim Fachardo Junqueira, referente ao exercício de 1.968.

ACORDAM, em Tribunal, nos termos do vcto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 129 e 130 do processo.

Sala das Sessões, em 1.º de junho de 1971.

RAUL VIANA — Presidente

RAFAEL IATAURO — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

ANTONIO BRUNETTI — Auditor

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÓTOS — DAE

ACÓRDÃO N.º 455/71 — —T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 7.798/66 — T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÓTOS, de responsabilidade do Sr. Gerhard Leo Linz-meyer, referente ao exercício de 1.965.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas, julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fôlhas 177 e 178 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1.971

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISEFR — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR

ACÓRDÃO N.º 456/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 13.019/68 — T.C., do INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA AO MENOR, de responsabilidade do Sr. Ulisses Montanha Teixeira, referente ao exercício de 1.967...

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 7 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1.971

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÓTOS — D.A.E.

ACÓRDÃO N.º 457/71 — T.C.

VISTOS, relatados e discutidos êste autos de Prestação de Contas, protocolados sob n.º 13.902/67 — T.C., do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGÓTOS, de responsabilidade do Sr. Gerhard Léo Linz-meyer, referente ao exercício de 1.966.

ACORDAM em Tribunal, nos termos do voto do Relator, Con-selheiro ANTONIO FERREIRA RÜPPEL, em aprovar as referidas contas julgá-lo quite e mandar se lhe expeça a necessária provisão de quitação, nos termos do Relatório de fls. 5 do processo.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1.971.

RAUL VIANA — Presidente

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Relator

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Conselheiro

JOSÉ ISFER — Conselheiro

NACIM BACILLA NETO — Conselheiro

RAFAEL IATAURO — Conselheiro

JOÃO FÉDER — Conselheiro

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador da Fazenda

### **3. Recursos fiscais**

3. RECURSOS FISCAIS JULGADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS,  
NO 1.º SEMESTRE DE 1971

Acórdão — 90/71- — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e A. Villela Café S/A

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 91/71 — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e Jamil Janene.

Decisão — Não tomado conhecimento do recurso.

Acórdão — 92/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Amambahy S/A - Exp. e Importadora

Decisão — Não recebido o recurso.

Acórdão — 93/71 — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e Souza Pinto & Ranzani Ltda.

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 94/71 — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e Araújo, Maioli & Cia.

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 96/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Soc. Santista Exportadora Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 97/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Alcides Parizotto - Com. e Representações

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 98/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Cepal S/A - Comercial de Prod. Agrícolas

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 99/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e César Albertotti & Cia. Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

- Acórdão — 100/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Cipla - Com. e Ind. Planalto S/A  
Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.
- Acórdão — 101/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Marcelino Martins & E. Johnston Exp.  
S/A  
Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.
- Acórdão — 102/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e S/A Comercial E. Johnston  
Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.
- Acórdão — 239/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e José David de Souza  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 240/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Galliano & Filhos Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 241/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madeiras São João Ltda.  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 242/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Palmazola, Madeiras e Colonização Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 243/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Geraldo G. O. Müller.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 297/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Petiscaria Moderna Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 298/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Perseverança, Ind. e Com. de Madeiras  
Ltda.  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 299/71 — T.C.  
Partes — Secretaria da Fazenda e Girson Gomes da Silva  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

- Acórdão — 300/71 — T.C.  
Partes — Secretaria da Fazenda e Sebastião Gonçalves Ferreira  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 301/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Imaribo S/A - Indústria e Comércio  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 302/71 — T.C.  
Partes — Secretaria da Fazenda e Amambahy S/A  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 303/71 — T.C.  
Partes — Secretaria da Fazenda e Antônio Obadoski.  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 304/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Fábrica de Balas Ouro Verde Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 305/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 319/71 — T.C.  
Partes — Secretaria da Fazenda e Madeiras Carasinhense S/A  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 320/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Gebras - Exp. e Importadora Ltda.  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 321/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Ind. Com. Dallegrave S/A - Mad. e  
Agricultura  
Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.
- Acórdão — 322/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Industrial Madeira do Paraná Ltda.  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 323/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Ind. e Com. de Madeiras Batistella S/A  
Decisão — Não recebido o recurso.

- Acórdão — 324/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Cia. de Madeiras Oeste do Paraná  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 325/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madeira Fazenda Caçador do Índio Ltda.  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 326/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madeiras Cataratas S/A  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 327/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Frigorífico Platinense Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 328/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Fernando Medrano Alonso.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 329/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madereira Barichello S/A  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 330/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madereira Santana Colonizadora Ltda.  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 331/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Irmãos Grácia S/A - Ind. de Madeiras  
Decisão — Não recebido o recurso.
- Acórdão — 364/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e J. Esteves & Cia. Ltda.  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 365/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Shigueuyki Ota  
Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.
- Acórdão — 366/71 — T.C.  
Partes — Sec. da Fazenda e Madeireira Aquidaban S/A - Exp. e Importadora  
Decisão — Não recebido o recurso.

Acórdão — 367/71 — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e Manoel Arboléia & Irmãos

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 368/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Leon Israel - Agrícola e Exportadores Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 369/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Perseverança, Ind. Com. de Madeiras Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 370/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Reisdan Com. e Agrícola Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 371/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Exportadora Paranaense de Madeiras S/A

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 372/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Madeireira Santana Colonizadora Ltda.

Decisão — Não recebido o recurso.

Acórdão — 373-A/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Cooperativa Agrícola de Cotia

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 428/71 — T.C.

Partes — Secretaria da Fazenda e Mc Faden & Cia. Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 429/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Levy Com. e Export. de Café

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 463/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Cia. Leco de Produtos Alimentícios

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 464/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e João dos Santos

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 465/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e João Miguel de Oliveira

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 466/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Imp. Agro-Comercial Takeda Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento, em parte, ao recurso.

Acórdão — 467/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Indústrias Theóphilo Cunha S/A

Decisão — Recebido e negado provimento ao recurso.

Acórdão — 468/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Comércio de Tecidos Maringá Ltda.

Decisão — Recebido e dado provimento ao recurso.

Acórdão — 469/71 — T.C.

Partes — Sec. da Fazenda e Serrarias Reunidas Irmãos Fernandes  
S/A.

Decisão — Não recebido o recurso.

#### **4. Pareceres**

#### 4. PARECERES — Procuradoria da Fazenda do Tribunal de Contas

Parecer n.º 5.316/71, cujas conclusões foram adotadas por unanimidade em Plenário, na sessão ordinária de 20 de abril de 1971 — Resolução n.º 1231 — T.C.

Parecer n.º 5.316/71

Vem a esta Procuradoria da Fazenda a presente ordem de pagamento, em atenção ao requerido pelo Sr. Conselheiro Relator do feito.

2) Trata a referida ordem de pagamento de despesas referente a saláricos devidos a presos do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado e relativos ao mês de janeiro de 1971.

3) Ocorre que o credor, cujo nome vem indicado no rosto da requisição, não consta da relação de credores anexa à mesma, contrariando, assim, o disposto no inciso I, art. 44, do Decreto-Lei n.º 673, de 9 de julho de 1947, *in fine*, que tem a seguinte redação:

*“Nas ordens coletivas dever-se-á indicar o número de credores a serem pagos, em relação nominal, e bem assim a importância total dos pagamentos.”*

4) Há no corpo do processado uma justificativa do Diretor Geral do Departamento emissor da referida ordem de pagamento, segundo a qual se tem a notícia de que o credor indicado, exerce a chefia da Seção de Tesouraria do mesmo órgão, esclarecimento êsse que não se harmoniza com a qualificação da ordem de pagamento, por onde se vê que o credor exerce o cargo de Guarda de Presídio, de nível 11.

5) Embora sejam plausíveis as justificativas apresentadas pelo Diretor do Órgão requisitante pelas circunstâncias apontadas, credenciando o servidor em caso a receber e dar quitação à ordem de pagamento com as cautelas explicitadas, é de se lembrar que a autorização contida na justificativa está a conflitar-se com a norma legal expressa, antes citada, o que vem desaconselhar qualquer acolhida a êsse procedimento.

6) Para solução do caso sob exame, é de se transformar a *ordem de pagamento em ordem de adiantamento*, critério que se ajusta ao disposto no art. 68 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, cujo teor é o seguinte, "*verbis*":

*"O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em Lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas que não possam SUBORDINAR-SE ao processo normal de aplicação.*

É o parecer.

Procuradoria da Fazenda, 20 de abril de 1971

a) EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE  
Procurador Geral

---

---

## 5. Decisões

## 5. DECISÕES

*EMENTA — Ordem de pagamento — Diferença de vencimentos e vantagens, estabelecidas pela Lei n.º 6.120/70, regulamentada pelo Decreto n.º 20.727/70 e Instrução Secretarial n.º 220/70. Proibição prevista no art. 196, da Constituição Federal. O Tribunal de Contas não pode, em tal caso, dar aplicação à lei ordinária, por vício de inconstitucionalidade.*

Resolução n.º 288/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer,

Considerando que a presente requisição de pagamento se refere a “diferença de vencimentos e vantagens”, estabelecida pela Lei n.º 6.120, de 1/7/70, regulamentada pelo Decreto n.º 20.727, de 31/7/70, e Instrução Secretarial n.º 220, de 5/8/70;

Considerando que as referidas normas legais ordinárias, dizem respeito aos funcionários denominados Fiscais e Agentes Fazendários, da Secretaria da Fazenda, atribuindo aos mesmos o direito de perceberem, além dos seus vencimentos e demais vantagens legais e constitucionais, mais os chamados “prêmios produtividade”, que no desempenho de suas atribuições, contribuirão com eficácia no incremento das atividades inerentes à administração e à fiscalização de tributos a serem arrecadados, inclusive na orientação do contribuinte;

Considerando que consoante o artigo 2.º, da Lei n.º 6.120/70, os Fiscais Fazendários e Agentes Fazendários, farão jus ao prêmio de produtividade, de que trata a mesma lei, mensalmente atribuído em número de quotas, na forma que fôr estabelecido em ato baixado pelo Secretário da Fazenda;

Considerando que assim as quotas foram atribuídas por Ato Secretarial, denominado Instrução n.º 220, de 5 de agosto de 1.970, que em seu item II, determina a forma de apuração pela Tabela anexa, em cuja Tabela se observa que os pontos para se apurar as quotas relativas aos prêmios produção, se referem ao número de levantamentos fiscais, autuações fiscais, diligências fiscais, etc., levadas a efeito pelo funcionário;

Considerando que, em última análise, a Lei n.º 6.120/70, seu Regulamento pelo Decreto n.º 20.727/70 e sua Instrução Secretarial n.º 220/70, deixaram evidente que o prêmio produção a que os mesmos se referem, não são mais do que a participação dos funcionários fazendários no produto da arrecadação dos tributos e multas, o que está evidente no artigo 4.º, da Lei n.º 6.120/70, quando determina que “no caso de haver reclamação administrativa ou impugnação judicial, as quotas somente serão atribuídas após decisão transitada em julgado, desde que favorável ao Estado”, cujo preceito bem caracteriza a participação nos tributos e multas, o que está proibido pela atual vigente Constituição Federal, constante da Emenda Constitucional n.º 1, de 17/10/69, em seu artigo 196, em o qual dispõe com clareza de propósitos que “é vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação e multas, inclusive da dívida ativa” ;

Considerando que a norma constitucional federal, deve prevalecer ante a lei estadual ordinária que a contraria, não podendo o juiz, em tal caso, dar aplicação a lei ordinária, por vício de inconstitucionalidade,

**RESOLVE:**

Negar registro à presente ordem de pagamento.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 1.971.

a) **RAUL VIANA**  
Presidente

*EMENTA — Minutas de Portarias. Nomeações de funcionários estáveis do Quadro Único do Pessoal do Poder Executivo, para cargo inicial de carreira do Quadro Próprio do Corpo Instrutivo deste Tribunal. Possibilidade. Aplicação do disposto no parágrafo 1.º, do art. 64, da Constituição Estadual. Minutas aprovadas.*

Resolução n.º 1025/71 — T.C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO, contra os votos, do Conselheiro LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA (anexo) e do Conselheiro JOSÉ ISFER, que adotou os fundamentos do referido voto, por maioria,

**RESOLVE:**

Aprovar as Minutas de Portarias constantes de fls. do presente processo.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1971.

a) RAUL VIANA  
Presidente

**OBSERVAÇÃO:**

1. Na aprovação das minutas de Portarias acima, a Presidência apresentou a seguinte exposição:

Exposição das bases jurídicas fundamentadoras de propostas feitas pela Presidência.

Senhores Conselheiros:

Esta Presidência, já não faz pouco tempo, encaminhou ao exame do Colendo Plenário, três minutas de Portarias, com as quais tem em vista trazer, para este Órgão, três técnicos, da mais reconhecida capacidade.

Considerada a procrastinação do seu julgamento, esta Presidência sente necessidade de estribar aquêles atos nos seus fundamentos jurídicos.

É bem verdade que a justificação de Direito já se acha, em síntese, nos seus considerandos, mas para melhor evidenciação dos seus fundamentos, vai ela, já agora, com os seus desdobramentos julgados indispensáveis.

Antes, contudo, faz-se mister, uma exposição sumária dos títulos que ostentam, cada um dos servidores em causa, para que fique bem definida a habilitação de cada qual.

O Dr. Alvaro Richuv, além de contador e economista, realizou vários cursos de especialização, não só em nosso país, como nos Estados Unidos, todos êles em Direito Financeiro como em Técnica Orçamentária, havendo, por longos anos, ocupado a Chefia da Divisão Central de Orçamento, do Estado.

A Dra. Jeanete Alberge é, igualmente, economista, havendo, da mesma forma feito vários cursos de especialização em Direito Financeiro e Técnica Orçamentária, tendo ocupado os cargos de Diretora Financeira da FUNDEPAR, e a Assessoria da Divisão Central do Orçamento, do Estado.

O Dr. Wilson Maito Stinglin, contador, tendo exercido, também, vários cargos de relêvo, entre os quais o de Diretor do PLADEP, possuindo cursos de especialização, entre os quais o de Técnico Orçamentarista e Planejamento.

E os cargos para os quais a proposta pretende levá-los, são, precisamente, os de Técnicos Orçamentaristas, especialidade cuja precisão, neste Órgão, não se faz necessário encarecer.

Como se vê, as aquisições são das mais importantes para este Tribunal.

## A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Todavia, o Presidente deste Tribunal podia fazer as propostas que fez? Não estaria êle exorbitando ao realizar propostas desarrazoadas e ilegais?

Deseja esta Presidência, acaso, uma interpretação forçada ou de favor? Ou, como se poderia dizer, a única saída, para atender a Presidência, seria torcer a consciência com a mesma facilidade com que se torce o pescoço de galinha?

Não há necessidade de nenhum esforço para sentir-se que esta Presidência não só fez nenhuma proposta desarrazoada ou ilegal, não está em sua formação fazer propostas dessa natureza, como não aceita, mas antes rejeita e repele, qualquer ato de favor.

Visando a eliminar quaisquer dúvidas dêsse estôfo, fôrça é que se vejam os ensinamentos assim da Constituição Federal como do Estado.

Estabelece o § 1.º, do art. 97, da Constituição Federal, *ipsis literis*:

“A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.”

Esse texto se acha na secção VIII, capítulo VII, da Constituição Federal. E esse capítulo traça normas para o Poder Executivo.

Quem possua mesmo as primeiras letras jurídicas, tem condições para entender, que as normas constitucionais dispõem princípios sobre o tipo de Estado, formas de governo, e concernentes aos Poderes Constitutivos do Estado, em obediência a uma sequência pré-estabelecida.

O princípio da exigência do concurso público, para a primeira investidura em cargo público, vale dizer, a norma constitutiva do serviço público, é de caráter ecumênico, e transcende os poderes, para ser a mesma e prevalentemente sobre todos.

Mas, compõe a técnica legislativa constitucional, ensina Pontes de Miranda, repetindo lição de Hauriou, de Geni, de Marcel Waline e de Gaston Jèze, a especificidade das normas adstritas às grandes divisões do estatuto básico.

Assim a norma geral, inscrita em um capítulo, poderia permitir o entendimento de que ela se circunscrevesse ao tema desse estamento.

A fim de que essa inteligência, limitada parcial, fôsse erradicada, na mesma secção, do capítulo dedicado ao Poder Executivo, o constituinte de 1969, houve por acertado estender o âmbito da norma aos demais poderes, e aos demais níveis políticos, informadores da federação brasileira.

Essa a razão do art. 108, e seu parágrafo 2.º, cuja redação é a que veremos:

“O disposto nesta secção aplica-se aos funcionários dos três Poderes, e aos funcionários em geral, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2.º — Os Tribunais Federais e Estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por leis aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas Legislativas competentes.”

O que se vê, dos textos transcritos, é a ênfase da predominância de um só princípio, e da exigibilidade do concurso público, para a primeira investidura em cargos públicos.

Fácil é notar, a quem tenha olhos de ver, que o princípio é universal, mas é um só, impondo-se “erga omnes”, a todos os poderes, e a todos os desdobramentos de nosso regime federativo.

Nessas condições, o enunciado desse princípio, onde quer que êle se encontre, e não importa a extensão que tenha, ou possa ter, revela-se terminante e decisivo.

Só mediante concurso alguém pode prover cargo público. E o concurso há de ser só de provas, ou de provas e títulos.

Medida salutar, uma vez que objetiva expurgar o serviço público dos incapazes, e bem assim impedir que no serviço pululem os afilhados e protegidos, os indolentes e os incompatíveis, e principalmente aqueles com quem haja ligações não muito claras.

E a Constituição vai além quando reclama concurso, mas não apenas concurso, porém concurso público.

A Constituição manda que o concurso seja público, senão não há concurso.

As reuniões de família, a portas fechadas, sussurantes e impudentes, não são concurso público, mas sim delituosos arranjos e bastardos conventículos, o que seria a deformação do instituto, e aí sim estaria diante de uma vergonhosa inconstitucionalidade.

“São nulos os provimentos de cargos públicos — ensina Pontes de Miranda — quando feitos sem concurso público, quer dizer quando não sejam abertos a todos, obedecidas às formalidades legais.”

## A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Contudo, o ato da Presidência, foi baseado na Constituição Estadual.

E o que diz a Constituição Estadual?

Diz o seguinte, no § 1.º, do art. 64, *ipsis verbis*:

“O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de novo concurso.”

O texto, há pouco transcrito, da Constituição Estadual, também é terminante e categórico em sua disposição.

Assegura o dispositivo que todo o funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de concurso. Mas força é que se note, e se note bem, não diz o texto apenas independente de concurso, mas independente de novo concurso, o que é de particular relevância.

Estaria esse texto da Constituição Estadual em desacordo com a Constituição Federal, ou quereria fazer frustrar as regras que nesta se acham inscritas?

Não estaria aí uma indisfarçável infringência da Lei Maior, e dado que assim fôsse não seria ilícito o ato?

Os juristas apressados, talvez precipitassem essa conclusão, daí a necessidade de esclarecer o óbvio, e analisar estas trivialidades jurídicas.

A Constituição Federal impõe obediência definitiva aos seus princípios sensíveis, como quer Pontes de Miranda, ou aos seus princípios explícitos ou aos seus princípios enumerados, como esclarece Themistocles Cavalcanti.

Mas se inscreve, na competência dos Estados, a faculdade legislativa sobre matéria residual ou não enumerada, como aconselham Vitor Nunes Leal, em "Estudos de Direito Público", e Francisco Campos, em "Direito Administrativo".

De resto, essa doutrina, hoje dominante nas Constituições, assim rígidas como consuetudinárias, nos vem do Direito americano e Hamilton, no "Federalista", a primeira e imarcescível obra escrita de esclarecimento dos princípios da Constituição americana, já ensinava:

"Aos Estados-membros cabe a competência residual ou não enumerada".

E essas regras, insertas em nossa primeira Constituição, a de 1891, foram exaustivamente examinadas por Rui Barbosa em seus livros "Direito Constitucional", e "A Constituição e os atos inconstitucionais".

Daí para cá, sendo irrelevantes todas as transmutações que sofreu o nosso Direito Constitucional, êsses princípios sempre foram dominantes, e estiveram sempre presentes desde a Constituição de 1946 até a atual Emenda Constitucional n.º 1.

Os nossos tribunais nunca variaram no seu entendimento. Assim no uso dessas faculdades, e obedecidos os princípios expressos nada é vedado à competência legislativa dos Estados.

Do outro lado, se tudo o que foi exposto não bastasse, ainda a espécie se encontra posta no mesmo texto, ou na própria Constituição.

Senão vejamos:

O § 1.º, do art. 64, desenvolve-se com esta redação:

"O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo independente de novo concurso."

Quando a Constituição manda que o funcionário estável possa ser nomeado para outro cargo sem concurso, deixa nitidamente subentendido, que é porque êle já fêz concurso. E a lei básica de nosso país diz apenas que o acesso a cargo público, ou à primeira investidura em cargo público só pode ocorrer mediante concurso, mas não diz que são indispensáveis dois concursos.

O que a Constituição Federal determina é que a primeira investidura só possa dar-se após concurso público. Atente-se bem, a primeira investidura.

E a Constituição do Estado dispensa o concurso, não para a primeira investidura, porque esta sim seria inconstitucional, mas para outro cargo, porque para o primeiro cargo, quer dizer, para a primeira investidura, êle já prestou concurso, na conformidade de exigência constitucional.

Não é por acaso que o texto referido, da Constituição do Estado, enfatiza que a nomeação para outro cargo pode ter lugar independente de novo concurso. Para outro cargo, mostra claramente o texto, e independentemente de novo concurso, entremostrando que um concurso êle já fêz, êle já fêz o concurso requerido para a primeira investidura, por isso é que êle não precisa fazer um novo concurso.

E a Constituição do Estado fala em funcionário Estável, julgo inteiramente desnecessário ensinar o que seja funcionário estável.

Mas se não bastasse um conhecimento pressuposto é o mesmo caput do art. 64, que dilucida:

“São estáveis, após dois anos, os funcionários nomeados por concurso.”

Não há necessidade que se diga que a estabilidade, diferente de efetividade, é adquirida de duas maneiras. A primeira após dois anos, quando há concurso, e a segunda, depois de transcorridos cinco anos, sem concurso.

Os funcionários que lograram estabilidade, em obediência a um desses dois critérios, ainda que sob o regime do direito anterior, construíram um direito adquirido, ou como querem outros, acham-se protegidos por uma situação jurídica definitivamente constituída.

Não é demais lembrar aqui o que diz o § 3.º do art. 153, da Constituição Federal:

§ 3.º, do art. 153, da Constituição Federal:

“A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada.”

Esses são os funcionários que podem ser nomeados para outro cargo independentemente de novo concurso.

Assim, muito longe de contrariar a Constituição Federal, a do Estado deu-lhe plena e integral obediência.

Isto pôsto, e com os fundamentos trazidos à colação, entendo que as propostas encontram-se inteiramente apoiadas em lei.

Sala das Sessões, em 1.º de abril de 1971.

Raul Viana — Presidente

*2. O voto vencido do Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira, na íntegra é do seguinte teor:*

São encaminhadas ao Plenário deste Tribunal, minutas de três Portarias que objetivam nomear Alvaro Miguel Rychuv, Jeanete Albergue e Wilson Maito Stinglin, todos para exercerem o cargo inicial da carreira de Técnico Orçamentarista, nível TC-23, do Quadro Próprio do Cerpo Instrutivo do Tribunal de Contas, independentemente de concurso.

As nomeações pretendidas, independentemente de concursos, estão baseadas no artigo 64, da Constituição Estadual, que consagra:

“§ 1.º — O funcionário estável poderá ser nomeado para outro cargo indepente de nôvo concurso.”

Os referidos interessados são funcionários públicos do Quadro do Poder Executivo e se pretende transferi-los para o Quadro Próprio do Cerpo Instrutivo do Tribunal de Contas.

Segundo os princípios básicos instituídos na Constituição Federal do Brasil, há perfeita independência entre os Três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário —, cuja independência existe também em razão do Tribunal de Contas, todos com autonomia administrativa, com Quadro Próprio de seus funcionários, como está disposto no parágrafo 1.º, do artigo 40, da Constituição Estadual.

O disposto no parágrafo 1.º, do artigo 64, da Constituição Estadual a que se fundam as Portarias em questão, somente se aplica aos casos de nomeação de um para outro cargo dentro de cada Quadro Próprio do Executivo, do Legislativo, Judiciário e do Tribunal de Contas, mas nunca de um Quadro para outro como constam das Portarias em questão e assim mesmo, quando ficar provado que o funcionário já prestou anteriormente concurso, o que não acontece no presente processo, em que os interessados, além do mais, não provaram terem prestado concurso.

Por outro lado, o preceito constitucional invocado, como todo preceito constitucional é norma geral regulada nos seus pormenores pela lei ordinária e, no caso, a nomeação de um para outro cargo constitui transferência do funcionário, a qual está disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, constante da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1.970, que somente permite a transferência de uma para outra classe, quando forem de níveis de vencimentos iguais, em o qual encontramos a norma do parágrafo 1.º, do artigo 97, que diz:

“Em hipótese alguma será permitida a transferência “ex-offício” para outro cargo de vencimentos básicos diferentes”.

Os casos das Portarias, só pela citada norma, contrariam a Lei Estatutária dos Funcionários Públicos Civis do Estado.

Mas, principalmente, os funcionários constantes da Portaria em questão, não podem ser nomeados para o Tribunal de Contas, sem concurso, como ali se pretende, por força do estatuido no parágrafo 2.º, do artigo 108, da Constituição Federal vigente, que dispõe:

“Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos membros das casas legislativas competentes.”

O referido dispositivo constitucional federal, está a evidenciar que a norma do artigo 64, parágrafo 1.º, da Constituição Estadual, não se aplica com relação a transferência ou nomeação de funcionários do Poder Executivo, para o Tribunal de Contas, mas sim somente dentro de cada um dos seus Quadros.

Assim, tendo em vista as normas legais e constitucionais aludidas, “data-venia”, não devem ser baixadas as Portarias das minutas constantes de fls. 2, 3 e 4, do presente processo, para se evitar a arguição oportuna de nulidade das nomeações, com conseqüente prejuízo para os funcionários ali constantes, devendo-se instaurar concurso público para o preenchimento dos cargos a que as mesmas se referem.

É o meu voto.

Sala de Sessões, em 1.º de abril de 1971.

Leonidas Hey de Oliveira — Conselheiro

---

*EMENTA — Recurso fiscal. Exigência do Impôsto de Circulação de Mercadorias — ICM — relativamente à exportação de madeira de pinho serrado. Produto considerado industrializado, pelo Decreto-Lei Federal n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967. Não é devido êsse tributo.*

 ACÓRDAO N.º 298/71

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Fiscal n.º 11.172/68 — T.C., em que é recorrente a firma PERSEVERANÇA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. e recorrida a SECRETARIA DA FAZENDA,

ACORDAM:

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em receber o recurso interposto para, dando-lhe provimento, reformar a decisão recorrida, determinando o cancelamento do auto de infração nos termos do Relatório de fls. 52 e 53 do processo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1971

RAFAEL IATAURO — Vice-presidente no exercício da Presidência  
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Relator

JOSÉ ISFER — Revisor

ANTONIO FERREIRA RÜPPEL — Conselheiro

ALOYSIO BLASI — Auditor Convocado

ANTONIO BRUNETTI — Auditor Convocado

Fui presente:

EZEQUIEL HONÓRIO VIALLE — Procurador Geral da Fazenda

OBSERVAÇÕES:

1. O Decreto-Lei 289, retro-aludido, criou o Instituto Brasileiro do Desenvolvimento Florestal — IBDF — e deu outras providências.
2. No julgamento do presente processo, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira apresentou o seguinte relatório escrito, que motivou a decisão acima:

O presente processo diz respeito à autuação imposta contra a firma Perseverança Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., segundo o auto de infração de fls. 2, pelo qual se está a exigir Imposto de Circulação de Mercadoria, regulado pela Lei n.º 5.463, de 31 de dezembro de 1966, relativamente à exportação de madeira de pinho branco sul-americano, serrado em tábuas, pranchas e pranchões, sem cepilhar, para a Argentina, cuja qualidade da madeira exportada está positivada pela faturas de fls. 5 a 13.

Em primeira instância administrativa, a autuada apresentou a sua defesa de fls. 16 a 18.

Pela decisão de fls. 28, foi confirmada a autuação.

Inconformada, a autuada interpôs o recurso fiscal de fls. 34, prestada a fiança de fls. 31, o qual foi tempestivo.

A Doutra Procuradoria da Fazenda elaborou o seu parecer que está a fls. 47, opinando pelo recebimento do recurso para, no mérito ser negado provimento, confirmada a decisão recorrida.

No caso dos autos é evidente tratar-se de produtos industrializados, destinados à exportação, o que está claro pelas faturas de fls. 5 a 13, em as quais ficou esclarecido que a autuação se refere a “pinho branco sulamericano, serrado em tábuas, pranchas e pranchões”, o que bem caracteriza a madeira inicialmente extrativa das toras, passadas pelo processo de transformação em tábuas, pranchas e pranchões, para os diversos fins a que as mesmas vão servir, cujo processo de transformação constitui, evidentemente, a industrialização do produto inicial extrativo que é a tora.

Já na Constituição Federal de 1.967, a matéria estava disposta assim:

“Art. 24 — Compete aos Estados e ao Distrito Federal, decretar impostos sôbre:

Parágrafo 5.º — O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se em cada operação, nos termos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior”.

Na atual Constituição Federal vigente, consubstanciada na Emenda Constitucional n.º 1, de 17 de outubro de 1969, a matéria foi tratada assim:

“Art. 21 — Compete à União instituir sôbre:

II — exportação, para o estrangeiro, de produtos nacionais ou nacionalizados, observado o disposto no final do item anterior”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso de Mandado de Segurança n.º 18.810, de 4 de junho de 1.969, decidiu a matéria aqui focalizada, firmando a ementa seguinte:

“Impôsto Sôbre Circulação de Mercadorias. Não é devido o tributo sôbre os produtos considerados industrializados pelo D.L. federal n.º 289, de 28.2.67. Recurso provido. (Foi relator o Ministro Aduauto Cardoso).

Pelo exposto, é de ser recebido o recurso, para o fim de, reformando a decisão recorrida, determinar o cancelamento do auto de infração n.º 10370, de 11/8/67, lavrado a recorrente.

É o relatório que passo ao Conselheiro revisor.

Leonidas Hey de Oliveira — Relator



**III**

**CADERNO MUNICIPAL**

## **1. Jurisprudência**

## 1. JURISPRUDÊNCIA

### Decisões do Tribunal de Contas

#### PROCESSOS RELATIVOS AOS MUNICÍPIOS

*EMENTA* — Denúncia de irregularidades praticadas por Prefeitos e Membros da Câmara de Vereadores. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.

Referência	Resoluções	N.ºs	4867-A/70-T.C.
4.907/70-T.C.	274/71-T.C.		1.557/71-T.C.
26/71-T.C.	1.556/71-T.C.		1.577/71-T.C.

*EMENTA* — Contrato de operação de crédito. Operação realizada antes da vigência do Provimento n.º 5/70, deste Tribunal. Exame da matéria por ocasião da análise da prestação de contas da Prefeitura.

Referência	Resoluções	N.ºs	5.741/70-T.C.
57/71-T.C.	379/71-T.C.		1.689/71-T.C.
291/71-T.C.	1.382/71-T.C.		

*EMENTA* — Consulta. Parte ilegítima. Não conhecida. Somente cabe apreciação pelo Tribunal de Contas, quando formulada por autoridade que, legalmente, tenha competência para tanto. Aplicação do disposto no art. 31, da Lei n.º 5.615 de 11 de agosto de 1967. Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Referência	Resoluções	N.º	20.872/70-T.C.
5.397/70-T.C.	201/71-T.C.		1.451/71-T.C.
59/71-T.C.	1.423/71-T.C.		1.671/71-T.C.

*EMENTA* — Contrato de operação de crédito. Aquisição de motoniveladora. Financiamento bancário à Prefeitura. Pagamento do financiamento em parcelas. Contrato registrado. Não se aplica, no caso, a proibição do art. 4.º, da Resolução n.º 92/70, do Senado Federal.

Referência	Acórdãos	N.º	7/71-T.C.
411/71-T.C.	416/71-T.C.		423/71-T.C.
412/71-T.C.	417/71-T.C.		425/71-T.C.
413/71-T.C.	420/71-T.C.		453/71-T.C.
414/71-T.C.	421/71-T.C.		
415/71-T.C.	422/71-T.C.		

*EMENTA* — *Contrato de operação de crédito. Recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Não cabe sua apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado. Matéria regulada pela Resolução n.º 90/70, do Tribunal de Contas da União. Competência daquele Órgão para seu exame.*

Referência	Resolução	N.º	149/71-T.C.
------------	-----------	-----	-------------

*EMENTA* — *Consulta. Fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito Municipal. Incompetência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria.*

Referência	Resoluções	N.º	204/71-T.C.
4.730/71-T.C.			

## **2. Prestações de Contas Municipais — Pareceres Prévios**

## 2. PRESTAÇÕES DE CONTAS MUNICIPAIS

### Pareceres Prévios

O Tribunal de Contas, dando cumprimento a dispositivos constitucionais, até junho do corrente ano, examinou as contas anuais da administração financeira relativa ao exercício de 1969, dos seguintes Municípios.

#### A

Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré.

Resolução n.º 23/71.

Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alvorada do Sul.

Resolução n.º 65/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Alto Piquiri.

Resolução n.º 1.572/71

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Astorga.

Resolução n.º 751/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### B

Prefeitura Municipal de Barboza Ferraz.

Resolução n.º 1.169/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Bituruna.

Resolução n.º 895/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### C

Prefeitura Municipal de Cambira.

Resolução n.º 1.446/71.

Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Campo Tenente.  
Resolução n.º 1.574/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cascavel.  
Resolução n.º 1.164/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cêro Azul.  
Resolução n.º 1.165/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Céu Azul.  
Resolução n.º 1.316/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das ccntas.

Prefeitura Municipal de Chopinzinho.  
Resolução n.º 12/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Cornélio Procópio.  
Resolução n.º 1.167/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### D

Prefeitura Municipal de Dr. Camargo.  
Resolução n.º 301/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### G

Prefeitura Municipal de Guaraniaçu  
Resolução n.º 445/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Goioêre.  
Resolução n.º 206/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### I

Prefeitura Municipal de Imbituva.  
Resolução n.º 1.571/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itambé.  
Resolução n.º 64/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Itapejara do Oeste.  
Resolução n.º 1.168/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### M

Prefeitura Municipal de Mamborê  
Resolução n.º 44/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Mandaguari.  
Resolução n.º 533/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Marmeleiro.  
Resolução n.º 526/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Matelândia.  
Resolução n.º 1.171/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Moreira Salles.  
Resolução n.º 32/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

#### P

Prefeitura Municipal de Paraíso do Norte.  
Resolução n.º 1.166/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Paulo Frontin.  
Resolução n.º 979/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pérola.  
Resolução n.º 205/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Pirai do Sul.  
Resolução n.º 980/71.  
Parecer Prévio: Pela aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Prudentópolis.  
Resolução n.º 24/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## R

Prefeitura Municipal de Rebouças.  
Resolução n.º 896/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas

Prefeitura Municipal de Renascença.  
Resolução n.º 897/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Ribeirão do Pinhal.  
Resolução n.º 211/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Rio Bom.  
Resolução n.º 383/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

## S

Prefeitura Municipal de São João.  
Resolução n.º 750/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Jorge.  
Resolução n.º 22/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Mateus do Sul.  
Resolução n.º 1.628/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu.  
Resolução n.º 63/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

Prefeitura Municipal de Sapopema.  
Resolução n.º 1.170/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

U

Prefeitura Municipal de Uraí.  
Resolução n.º 1.629/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

V

Prefeitura Municipal de Verê.  
Resolução n.º 382/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

W

Prefeitura Municipal de Wenceslau Braz.  
Resolução n.º 1.573/71.  
Parecer Prévio: Pela não aprovação das contas.

---

### **3. Contratos de operações de créditos**

3. CONTRATOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS  
REGISTRADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS,  
NO 1.º SEMESTRE DE 1.971.

Acórdão: 7/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Alto Piquiri e Maisonnave S/A - Crédito, Finan-  
ciamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 167.794,56

Acórdão: 39/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Umuarama e Banco do Estado do Paraná S/A  
Valor : Cr\$ 100.000,00

Acórdão: 182/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Carlópolis e Finasa - Paraná-Santa Catarina S/A  
Financiamento, Crédito e Investimento  
Valor : Cr\$ 26.314,32

Acórdão: 207/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Santa Cecília do Pavão e Companhia de Saneamen-  
to do Paraná — —SANEPAR.  
Valor : Cr\$ 50.418,00

Acórdão: 216/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Rondon e Banco do Estado do Paraná S/A  
Valor : Cr\$ 50.000,00

Acórdão: 275/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Marilena e o Banco do Estado do Paraná S/A  
Valor : Cr\$ 15.000,00

Acórdão: 276/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Alto Piquiri e o Banco Bradesco de Investimentos  
S/A  
Valor : Cr\$ 132.589,85

Acórdão: 281/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Guairaçá e o Banco Regional de Desenvolvimento  
do Extremo Sul — BRDE  
Valor : Cr\$ 48.371,20

Acórdão: 332/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Ivaiporã e FIPAR S/A — Financiadora do Paraná  
— Crédito, Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 107.660,00

Acórdão: 411/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Nova Olímpia e o Banco do Estado do Paraná S/A  
Valor : Cr\$ 11.400,00

Acórdão: 412/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Ponta Grossa e o Banco Crefisul de Investimentos  
S/A  
Valor : 473.679,36

Acórdão: 413/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Jandaia do Sul e FIPAR S/A — Financiadora do  
Paraná, Crédito, Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 127.000,00

Acórdão: 414/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Marumbi e IOCHPE S/A - Crédito, Financiamento  
e Investimento  
Valor : Cr\$ 115.651,20

Acórdão: 415/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Santo Antonio do Caiuá e FIPAR S/A - Financia-  
dora do Paraná, Crédito, Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 43.330,40

Acórdão: 416/71 — T.C.  
Partes : P.M. de São João e FIPAR S/A - Financiadora do Paraná,  
Crédito, Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 101.600,00

Acórdão: 417/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Paranavaí e Finasa Paraná - Santa Catarina S/A  
Valor : Cr\$ 157.000,00

Acórdão: 420/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Colombo e Finasa Paraná-Santa Catarina S/A  
Valor : Cr\$ 84.704,00

Acórdão: 421/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Marilândia do Sul e FIPAR S/A - Financiadora do  
Paraná — Crédito, Financiamento e Investimento.  
Valor : Cr\$ 190.080,00

Acórdão: 422/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Realiza e FIPAR S/A Financiadora do Paraná —  
Crédito, Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 175.371,75

Acórdão: 423/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Nova Londrina e Finasa Paraná-Santa Catarina  
S/A, Financiamento, Crédito e Investimento  
Valor : Cr\$ 94.640,00

Acórdão: 425/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Maria Helena e IOCHPE S/A — Crédito, Financia-  
mento e Investimento — ICREFI  
Valor : Cr\$ 67.000,00

Acórdão: 427/71 — T.C.  
Partes : Secretaria da Fazenda e o Banco do Estado do Paraná S/A  
Valor :

Acórdão: 437/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Rio Branco do Sul e Finasa-Paraná-Santa Catari-  
na S/A, Crédito Financiamento e Investimentos  
Valor : Cr\$ 107.119,00

Acórdão: 438/71 — T.C.  
Partes : P.M. de São Carlos de Iavi e IOCHPE S/A — Crédito, Fi-  
nanciamentos e Investimentos — ICREFI  
Valor : Cr\$ 108.400,00

Acórdão: 450/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Janiópolis e a FIPAR S/A, Financiadora do Para-  
ná — Crédito Financiamento e Investimento  
Valor : Cr\$ 202.656,90

Acórdão: 453/71 — T.C.  
Partes : P.M. de Tamboara e o Banco do Estado do Paraná S/A.  
Valor : Cr\$ 15.000,00

---

---

#### 4. Pareceres

#### 4. PARECERES

Procuradoria da Fazenda do Tribunal de Contas

Parecer n.º 4.135/71, considerado correto por todos os Conselheiros presentes no julgamento dêste processo, em sessão ordinária de 20 de abril de 1.971 — Resolução nº 1.242/71-T.C.

#### PARECER Nº 4.135/71

A Prefeitura Municipal de Mandagaurí consulta, esta Egrégia Côrte, se poderá pagar o aluguel da casa destinada a residência do Juiz de Dreito e do Promotor de Justiça, em exercício naquela Comarca.

Estabelece o artigo 8.º da Lei nº 5.808 de 15-7-68 que os serviços forênses e a residência do Juz e Promotcr serão instalados em prédios próprios do Estado.

De acôrdo com o preceito legal citado, entende-se que nas Comarcas onde o Estado não possui prédios próprios para essas finalidades ,os aluguéis são de sua inteira e total responsabilidade. Ao Estado cumpre suprir suas próprias deficiências.

É verdade que aos Municípios interessa a instalação de Comarca, porém, é vedado ao Município dispender recursos para tal fim.

A Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, dispõe em seu artigo 4.º que “a Lei Orçamentária compreenderá tôdas as despesas próprias dos Órgãos do Govêrno e da Administração centralizada ou que por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2.º”.

A Lei acima citada nos informa, taxativamente, que nenhum Govêrno poderá incluir na Lei Orçamentária despesas que fogem do interesse direto dos órgãos do Govêrno ou da Administração centralizada.

A consulta nos diz que consta do Orçamento Municipal, dotação para pagar aluguel de casa a Juiz de Direito e a Promotor de Justiça, o que, “data venia”, conflita com o que estabelece a Lei n.º 4.320/64, uma vez que não se trata de despesa própria do Município e sim do Estado.

Ante o exposto, opinamos pela resposta negativa à consulta.

Procuradoria da Fazenda, em 24 de março de 1.971.

a) UBIRATAN POMPEO SÁ — Procurador

Parecer n.º 6.309/71, adotado por unanimidade em Plenário na sessão do dia 19 de maio de 1971 — Resolução n.º 1.494/71-T.C.

Inicialmente, transcrevemos a consulta que originou o presente parecer.

### *PRIMEIRA*

- I — Em 22 de fevereiro de 1971, pela Lei n.º 43/71, foi instituída a gratificação de Natal, aos servidores municipais, não regidos pela C.L.T. (cópia da Lei inclusa).
- II — Como o Governo Federal e o Estadual ainda não instituíram tal vantagem, pergunta-se:
  - I — É lícito ao Município pagar tal gratificação?
  - II — Caso afirmativo existindo dotação orçamentária será normal o pagamento referente ao exercício de 1970. — (Art. 3.º da Lei n.º 43/71)

### *SEGUNDA*

- I — Consoante ofício n.º 206/71 do Capitão Del da 32.ª Del. S. M. — Cruzeiro do Oeste, o mesmo solicita um funcionário pago pelo Município, para auxiliar a Delegacia da Jurisdição.

Pergunta-se:

  - I — É normal essa concessão?

### *TERCEIRA*

- I — Este Município tem sempre recorrido ao Governo Federal pleiteando auxílios.
- II — Acontece, porém que dado a distância entre este Município e a Capital Federal, torna-se demais dispendiosa a ida do Chefe do Executivo ou de um seu representante à Brasília para acompanhamento dos processos, ultrapassando muitas vezes essas despesas a ajuda concedida pelo Governo Federal.
- III — Se o Município constituir um representante ou procurador, residente em Brasília, essas despesas atingirão de 2 a 5% da ajuda.

Pergunta-se:

- I — É normal a constituição de um representante na Capital Federal, mediante o pagamento com recursos do Município para os serviços desse representante, desde que exista Dotação Orçamentária?

P A R E C E R N . ° 6 . 3 0 9 / 7 1 .

Apreciamos na ordem em que vêm enunciados os itens da consulta formulada pela Prefeitura do Município de CIANORTE, neste Estado do Paraná.

— QUANTO AO 1.º ITEM DA CONSULTA:

Não pode. O regime do funcionalismo público municipal deverá observar o disposto no inciso II do art. 94 da Lei orgânica dos Municípios. (Lei n.º 64 de 21 de fevereiro de 1948).

Assim, transcrevemos o artigo 94:

“O Município deve promover o bem estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral de seus funcionários e de suas famílias, e para esse fim:

- I — Omissis ...
- II — Observará o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e as Leis de Trabalho, no que fôr aplicável.
- III — Omissis ...

Analisando o presente caso face ao Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, verificamos que nada existe sob o título gratificação de natal — (Lei n.º 6.174 de 16-11-1970 — Seção III artigo 172 e seguintes).

A gratificação instituída pela Lei Municipal n.º 43/71 na forma em que está estruturada na referida Lei, constitui em 13.º salário camuflado, o que se evidencia na leitura de seus artigos e parágrafos pelas proporcionalidades ali contidas que se ajustam ao quantum correspondente ao 13.º salário.

Por outro lado, levando-se em consideração, ainda, que tal “gratificação de natal”, além de exceder os percentuais de vencimentos geralmente fixados para tal modalidade de “abono” na esfera do funcionalismo Federal e Estadual, não tem respaldo legal, pelo seu caráter de permanência e continuidade.

— QUANTO AO 2.º ITEM DA CONSULTA:

Nada impede que o Município ocloque à disposição da Delegacia do Serviço Militar um funcionário Municipal, desde que a Prefeitura baixe ato regulador a respeito.

— QUANTO AO 3.º ITEM DA CONSULTA:

Pode, desde que haja necessidade, interêsse e ato do poder executivo municipal.

É o parecer.

Procuradoria da Fazenda, 6 de maio de 1971.

a) ALIDE ZENEDIN — Procurador

---

Parecer n.º 6.904/71, cujas conclusões foram adotadas por unanimidade em Plenário, na Sessão ordinária de 8 de junho de 1971 — Resolução n.º 1.626/71 — T.C.

PARECER N.º 6.904/71

Pelo ofício 79/71, o Sr. Prefeito Municipal de Santo Inácio, encaminha, para apreciação dêste Tribunal, cópias de Portarias como determina o Provimento n.º 1/70 desta Egrégia Côrte.

De exame das portarias que compõem os autos, destaca-se de n.º 1/71 que nomeia Jurandir Teixeira Machado para a função de Analista de Laboratório.

A nomeação, em caráter efetivo, depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos. Assim sendo, a Portaria n.º 1/71 da Prefeitura de Santo Inácio, contraria o que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 97 da Constituição Federal, o artigo 59 caput e o parágrafo 1.º do artigo 60 da Carta Magna do Paraná.

Possuindo a Prefeitura de Santo Inácio um Laboratório de Análises, obviamente necessita de um analista para fazê-lo funcionar. Como se trata de função de natureza técnica especializada poderá o Sr. Prefeito contratar os serviços do Sr. Jurandir Teixeira Machado, como lhe faculta o artigo 106 da Constituição Federal e o artigo 106 da Constituição Federal e o artigo 349 e seus parágrafos, da Lei 6.174/70.

Ante o exposto, opinamos seja dado ciência da inconstitucionalidade da Portaria 1/71, daquela Municipalidade, após o que, poderá retornar à D.C.M. para fins de arquivamento.

Procuradoria da Fazenda, 26 de maio de 1971.

a) UBIRATAN POMPEO SA — Procurador

---

## 5. Decisões

## 5. DECISÕES

*S* E M E N T A — Contrato de operação de crédito. Recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Não cabe sua apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado. Matéria regulada pela Resolução n.º 90/70, do Tribunal de Contas da União. Competência daquele Órgão para seu exame.

Resolução n.º 149/71-TC.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSÉ ISFER,

### R E S O L V E :

Devolver o processo à repartição de origem por não ser da competência deste Tribunal o exame da matéria constante do mesmo, a qual, está regulada pela Resolução n.º 90, de 20 de março de 1970, publicada no Diário Oficial da União, de 22 de abril de 1970, do Tribunal de Contas da União, que disciplinou no exercício de 1970, a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação pelos Municípios de população inferior a 75.000 habitantes.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1971

a) RAUL VIANA — Presidente

*S* E M E N T A — *Consulta. Pagamento do 13.º Salário a funcionários do Quadro de Pessoal da Prefeitura. Impossibilidade. Vantagem não prevista pelas leis regulamentadoras do regime jurídico dos servidores públicos. Gratificação prevista somente ao pessoal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT.*

Resolução n.º 1.160/71-TC.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor convocado José de Almeida Pimpão,

R E S O L V E :

Responder negativamente à consulta formulada, de conformidade com o Parecer n.º 4.429/71, da Procuradoria da Fazenda deste Tribunal.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1971.

a) RAUL VIANA — Presidente



**IV**  
**LEGISLAÇÃO**

**1. Federal**

RESOLUÇÃO N.º 58 — De 23 de Outubro de 1968

*Proíbe, pelo prazo de dois anos, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios.*

Art. 1º — É proibida pelo prazo de dois anos, contado da data de publicação da presente resolução, a emissão e o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e Municípios, diretamente ou através de entidades autárquicas, exceto as que se destinem exclusivamente à realização de operações de crédito para antecipação da receita autorizada no orçamento anual, na forma prevista no artigo 69 e seu parágrafo 1º da Constituição Federal, bem como as que se destinarem ao resgate das obrigações em circulação, observado o limite máximo registrado na data da entrada em vigor desta resolução.

§ 1º — Poderão os Estados e Municípios pleitear o levantamento temporário da proibição de que trata este artigo, quando se tratar de títulos especificamente vinculados a financiamento de obras ou serviços reprodutivos, no limite em que o respectivo encargo de juros e amortização possa ser atendido pela renda dos referidos serviços e obras, ou, ainda, em casos de excepcional necessidade e urgência, e apresentada, em qualquer hipótese, cabal e minuciosa fundamentação.

§ 2º — A fundamentação técnica da medida excepcional prevista no parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 2º — A inobservância das disposições da presente resolução sujeitará as autoridades responsáveis, bem como quaisquer intermediários corretores ou distribuidores, às sanções legais pertinentes, competindo ao Banco Central do Brasil exercer a competente fiscalização, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, na forma prevista na Lei nº 4.728 (\*), de 14 de julho de 1965.

Art. 3º — Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO MARINHO - Presidente do Senado Federal.

## SENADO FEDERAL — RESOLUÇÃO Nº 79/70

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte

### *Resolução nº 79/70*

*Prorroga, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução número 58, de 1968.*

Art. 1º. É prorrogada, pelo prazo de dois anos, a vigência da Resolução nº 58, que proíbe a emissão e lançamento de obrigações, de qualquer natureza, dos Estados e dos Municípios.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor no dia 29 de outubro de 1970.

Senado Federal, 21 de outubro de 1970. — JOÃO CLEOFAS, Presidente do Senado Federal.

---

## RESOLUÇÃO Nº 90/70

*Disciplina, no exercício de 1970, a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação pelos Municípios de população inferior a 75.000 habitantes.*

O Tribunal de Contas da União, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o que dispõe o artigo 25 da Constituição, e respectivos parágrafos, com a arrecadação à eles dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

Considerando, nos termos do citado artigo 25, que as importâncias distribuídas pelo Fundo de Participação dos Municípios não constituem receita tributária dessas entidades, mas recursos federais que devem ser aplicados pelas administrações municipais;

Considerando, em consequência, que o julgamento da regularidade das aplicações dos recursos do mencionado Fundo, nos termos da Constituição e da legislação aplicável, cabe ao Tribunal de Contas da União, independentemente de pareceres ou decisões dos Tribunais de Contas dos Estados e das Câmaras Municipais, sem prejuízo, porém, de colaboração desses Órgãos, mediante apresentação de dados e documentos que tornem o controle mais eficiente.

Considerando as normas fixadas nos Decretos n<sup>o</sup>s 66.254 e 66.259, respectivamente de 24 e 25 de fevereiro do corrente ano, que redisciplinaram a utilização de recursos do Fundo de Participação dos Municípios com população inferior a 75.000 habitantes;

Considerando as determinações da legislação federal, que fixaram as prioridades e programas do Governo Federal, bem como as divulgações do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SE-NAM), para orientação dos administradores municipais;

E, considerando, afinal, que, no exercício da fiscalização que lhe cabe, tem este Tribunal competência para fixar normas que preservem o regular emprêgo dos dinheiros públicos, assegurem eficiente controle de sua aplicação e disciplinem a apresentação das contas pelos administradores, resolve aprovar as seguintes

## INSTRUÇÕES

### CAPÍTULO I

#### Da movimentação dos Recursos

Art. 1<sup>o</sup> Os recursos do Fundo de Participação distribuídos aos municípios com população inferior a 75.000 habitantes, que correspondem aos coeficientes de distribuição de 0,2 a 3,4 de que trata o artigo 91, da Lei número 5.172, de 25-10-66, deverão ser movimentados e aplicados na forma destas Instruções.

Art. 2<sup>o</sup> Os recursos de que trata o artigo anterior deverão ser mantidos no Banco do Brasil S.A., na "Conta Especial — Fundo de Participação", não podendo ser transferidos, quer para outra categoria de conta no referido Banco, quer para outro estabelecimento de crédito, nem conservados em caixa, salvo nas hipóteses previstas no artigo seguinte.

Art. 3<sup>o</sup> É permitida a transferência dos recursos mencionados no artigo anterior para outros estabelecimentos de crédito, somente quando na sede do Município não houver agência do Banco do Brasil S.A., devendo de acordo com a distância e as facilidades de comunicação, ser observada rigorosamente a seguinte ordem de prioridade:

- I — Para qualquer estabelecimento de crédito federal ou suas agências;
- II — Para estabelecimento de crédito estadual e oficial ou suas agências;
- III — Para outros estabelecimentos de crédito, não oficiais, excluídos os bancos cooperativos.

Parágrafo único. Os recursos transferidos na forma deste artigo deverão também ser mantidos sob a denominação de "Conta Especial — Fundo de Participação".

Art. 4º Para a efetivação das transferências dos recursos do Banco do Brasil S.A., nos termos do artigo 3º, os municípios obedecerão às seguintes normas:

I — Providenciar, antes da abertura da conta no novo estabelecimento, declaração de que este tem ciência do inteiro teor das presentes instruções, na parte que diz respeito à movimentação dos recursos do Fundo, e lhes dará cumprimento.

II — Fazer as transferências mediante emissão de cheques em favor do estabelecimento em que os recursos serão depositados.

Art. 5º As Prefeituras somente poderão manter em caixa recursos do Fundo de Participação, quando não existir estabelecimento de crédito na sede do município.

§ 1º Os recursos do Fundo de Participação, mantidos em caixa nos termos deste artigo, deverão estar sempre representados por moeda corrente do país e não poderão exceder 50% da importância correspondente à última quota mensal creditada.

§ 2º As retiradas para suprimento de caixas somente poderão ser feitas mediante cheques em nome do responsável pela Tesouraria, vedado ao Prefeito emitir cheque em seu próprio nome.

Art. 6º Qualquer pagamento feito com recursos do Fundo somente poderá ser realizado por meio de cheque nominativo, ou de ordem de pagamento, tanto um como outra a favor do beneficiário, assinados pelo Prefeito e pelo encarregado do setor financeiro da Prefeitura.

Art. 7º É vedada a emissão de cheque ao portador para pagamento de despesas à conta dos recursos do Fundo.

## CAPÍTULO II

### Da aplicação dos Recursos

Art. 8º Os municípios de que cogitam as presentes Instruções, considerados o grau de desenvolvimento de cada um e as condições da região em que estão situados, observarão os seguintes preceitos na destinação dos recursos do Fundo;

a) um mínimo de 20% (vinte por cento) à despesas com o ensino primário e médio, que poderão compreender, entre outras, a construção ou aquisição de prédios, mobiliário, material didático e pagamento de professores;

b) um mínimo de 10% (dez por cento) à despesas com saúde e saneamento básico, que poderão compreender, entre outras, assistência médico-sanitária, instalação ou prolongamento da rede de água e esgotos, galerias pluviais e pavimentação;

c) o restante, à despesas para atender prioridades do Plano Estratégico de Desenvolvimento e suas alterações.

§ 1º As aplicações do ensino primário e no médio, previstas na letra a deste artigo, não dispensam o município da obrigatoriedade de despender, com o ensino primário, em cada ano, vinte por cento, pelo menos, de sua receita tributária (Constituição, Emenda nº 1, artigo 15, § 3º, letra f).

§ 2º A aplicação de recursos do Fundo no ensino primário deverá em cada caso, ser precedida de levantamento da população em idade escolar, de forma que se justifique a instalação ou a ampliação do estabelecimento para atender o maior número de alunos, isto é, a localização de nova escola ou a ampliação de escola já existente se farão onde a população em idade escolar for mais elevada.

§ 3º Relativamente ao ensino médio far-se-á o levantamento dos alunos aprovados no último ano do ensino primário.

§ 4º A aplicação dos recursos em pavimentação será, sempre que possível, feita em ruas e logradouros já servidos por rede de água e esgoto ou para atender ligação de tráfego de centro urbano com as estradas intermunicipais.

Art. 9º A admissão de professores se fará por ano letivo e somente será havida por legítima quando obedecer a estes preceitos:

I — preferência, em qualquer caso, para os diplomados para o magistério primário ou médio;

II — no caso de candidatos não diplomados, a admissão será precedida de provas de suficiência com a colaboração da Secretaria ou Departamento de Educação do Estado, nas quais se apurem conhecimento das disciplinas do curso primário ou de um dos cursos de grau médio e noções de seus métodos de ensino;

III — As admissões obedecerão à ordem de classificação nas provas de suficiência;

IV — realização, se possível com o auxílio técnico do Governo do Estado e supervisão do Ministério da Educação e Cultura, de cursos de preparação para candidatos que pretendam submeter-se às provas de suficiência de que trata o nº II, bem como de aperfeiçoamento para os professores nelas aprovados;

V — aplicação, nos cursos mencionados no nº anterior, de metade do percentual dos auxílios de que trata a alínea a do art. 9º;

VI — observância da seguinte escala de prioridade para inscrição nos cursos de suficiência:

a) candidatos que apresentem certificado de conclusão dos dois ciclos do curso secundário;

b) candidatos que apresentem certificado de conclusão do 1º ciclo do curso secundário;

c) candidatos que apresentem certificado de conclusão do curso primário de quatro anos.

VII — a convocação dos interessados far-se-á pelo órgão oficial do Estado ou do município ou outro jornal local e mediante editais afixados em lugares públicos de fácil acesso.

Art. 10. A aplicação de recursos em ensino médio só poderá ser feita quando o município dispuser de estabelecimento de ensino desse grau em funcionamento regular, no qual está implícita a existência de corpo docente habilitado na forma da lei.

Parágrafo único. Não havendo estabelecimento que atenda as exigências deste artigo, o município poderá criar serviço de bolsas de estudos para pagamento de transporte de estudantes, ida e volta, nos dias de aulas, até à localidade mais próxima ou se possível e mais conveniente, sua manutenção nessa localidade.

Art. 11. Os municípios examinarão a conveniência de firmar, sempre que possível, convênios com o Governo do Estado, a fim de que este ceda professores diplomados e arcarão com o total ou parte das despesas.

Art. 12. Se por qualquer motivo as despesas por conta dos recursos do Fundo com o ensino primário ou médio não alcançarem o mínimo de vinte por cento previsto no art. 9º, o saldo ficará depositado na conta ex-aplicação no exercício seguinte.

Art. 13. As aplicações, para atender os percentuais mínimos mencionados no art. 9º, compreenderão, em conjunto, tanto as despesas de capital como as despesas correntes, abrangidas por estas as destinadas ao pessoal necessário ao ensino e à assistência médico-sanitária.

Art. 14. Os pagamentos dos professores do ensino primário e do médio far-se-ão de acordo com as bases salariais fixadas pelo Decreto número 66.259, de 25 de fevereiro de 1970 e serão proporcionais ao número de horas fixadas no ato de admissão.

Art. 15. Os municípios, respeitadas as prioridades de aplicação destinarão um mínimo de 50% (cinquenta por cento) para despesas de capital.

### CAPÍTULO III

#### Dos Recursos não Aplicados

Art. 16. Os recursos do Fundo de Participação, por qualquer motivo não utilizados em exercícios anteriores, bem como as quantias que, por determinação do Tribunal de Contas da União, forem recolhidas à conta especial (art. 2º), deverão ser movimentadas e aplicadas na forma das presentes instruções.

Art. 17. Os municípios, quando reembolsados, no todo ou em parte de despesas feitas com os recursos de Fundo, ou quando alienarem bens de qualquer natureza, adquiridos com os mesmos recursos, ficarão obrigados ao imediato recolhimento dos valores correspon-

dentes à conta especial da Agência do Banco do Brasil S.A., onde são creditadas as quotas do Fundo, para reaplicá-las nos termos da presente instrução.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem o reembolso ou a alienação de que cogita o presente artigo o fato deverá ser comunicado a Tribunal de trinta (30) dias.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Recursos Transferidos a outras Entidades

Art. 18. Os municípios poderão transferir recursos do Fundo de Participação para Entidades da Administração Indireta ou Entidade de Direito Privado que prestem serviços de interesse público, desde que atendido o disposto nos arts. 4º, item II, e 183, do Decreto-lei nº 200, de 1967.

Parágrafo único. As entidades, aos quais tenham sido transferidos os recursos de que trata este artigo, deverão obedecer rigorosamente às normas de movimentação, aplicação e comprovação previstas nas presentes instruções.

#### CAPÍTULO V

##### Do Plano de Aplicação

Art. 19. Os municípios abrangidos por esta instrução deverão encaminhar, em duas vias, até 30 de abril do corrente ano, à sede do Tribunal de Contas ou às suas Delegações, plano sucinto de aplicação dos recursos no corrente ano.

Art. 20. Para a elaboração do plano de aplicação os municípios utilizarão o esquema do anexo que anualmente é enviado ao Tribunal com o balanço orçamentário, e no qual as despesas figuram sinteticamente classificadas por função segundo as categorias econômicas.

Art. 21. O Plano de Aplicação incluirá a previsão de todas as despesas do Município, tanto as que serão custeadas com os recursos orçamentários próprios, com as que serão pelo Fundo de Participação.

§ 1º — Deverão ser indicados em separado as despesas que serão atendidas com os recursos do Fundo.

§ 2º — Os Órgãos ou entidades beneficiadas com a transferência de recursos de que trata o artigo 19 destas instruções deverão apresentar também às Prefeituras os seus Planos de Aplicação, que serão por elas encaminhados ao Tribunal de Contas da União, juntamente com os planos dos respectivos municípios.

## CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

Art. 22 — É vedada a aplicação dos recursos do Fundo de Participações em gastos de simples embelezamento urbanístico ou de caráter supérfluo ou suntuário, tais como:

I — Fontes (luminosas, sonoras e outras);

II — Imóveis para residência do Prefeito ou quaisquer servidores públicos, bem como despesas de conservação ou remodelação dos já existentes;

III — Veículos de passageiros;

IV — Iluminação pública em áreas não habitadas ou reduzidamente habitadas;

V — Imóveis e Móveis destinados à sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal;

VI — Pagamentos a intermediários incumbidos da entrega de papéis, documentos e processos ao Tribunal de Contas da União, a outras repartições bem como a estabelecimentos bancários, ou do seu acompanhamento em qualquer desses Órgãos.

Art. 23 — Salvo prévia concordância do Tribunal em cada caso, aos Municípios é vedado, assumir, mediante contratos de financiamento para qualquer aquisição ou prestação de serviços, compromissos que importam em vinculação de qualquer importância das quotas do Fundo de Participação, representada pela entrega direta pelo Banco do Brasil ou outro estabelecimento de crédito.

Art. 24 — Não são permitidos pagamentos, com recursos do Fundo de Participação, de despesas relativas à execução dos serviços de contabilidade, quer sejam executados por profissionais autônomos, quer por servidores da Prefeitura.

## CAPÍTULO VII DA DOCUMENTAÇÃO DAS DESPESAS

Art. 25. Os documentos e respectivos livros e fichas de registro e controle contábil dos recursos do Fundo de Participação deverão, para fins de inscrição por parte deste Tribunal permanecer no edifício da Prefeitura.

## CAPÍTULO VIII DA SUSPENSÃO DAS QUOTAS

Art. 26. O Tribunal de Contas da União determinará a suspensão do pagamento das quotas dos Fundos, dos seguintes casos entre outros:

I — Falta de entrega nos prazos estipulados, do Plano de Aplicação ou da prestação de contas com os elementos indicados nestas Instruções;

II — Falta de cumprimento ou cumprimento incorreto das disposições legais ou regulamentares;

III — Retenção de numerário em caixa, fora dos casos e limites previstos nestas Instruções;

IV — Emissão de Cheques ao portador à conta dos recursos dos Fundos de Participação;

V — Outorga da procuração a terceiros para receberem, total ou parcialmente, no Banco do Brasil S.A. ou em outro estabelecimento de crédito para onde tenham transferidos, total ou parcialmente, as quotas do Fundo de Participação;

VI — Falta de comunicação a este Tribunal, dentro do prazo de trinta (30) dias, da transferência de recursos do Fundo de Participação para outro estabelecimento de crédito;

VII — Ausência na conta do Banco do Brasil S.A., dos recursos não aplicados em ensino primário e médio e saúde e saneamento e necessários para completar os mínimos de 20% e 10% determinados no artigo 9º destas Instruções;

VIII — Desobediência às normas fixadas nestas Instruções para admissão de professores;

IX — Desobediência ao determinado no art. 15, § 3º, letra f, da Constituição, Emenda nº 1, que preceitua a obrigatoriedade de aplicação de vinte por cento pelo menos da receita tributária do município em ensino primário;

X — Não aplicação dos percentuais mínimos de 20% e 10% em ensino primário e médio e saúde e saneamento, salvo se provada a existência, no Banco do Brasil S.A., da diferença não aplicada;

XI — Não aplicação do mínimo de 50% em Despesas de Capital;

Parágrafo Único. A sanção prevista neste artigo subsistirá até comprovação de ter sido sanada a falta que houver determinado sua imposição ou apresentação das razões que tiverem levado à prática do ato impugnado;

Art. 27. Será suspensa a entrega das quotas, sempre que se verificar que os documentos de despesas feitas com os recursos do Fundo não são mantidos no edifício-sede da Prefeitura ou que a sua contabilidade é executada fora dele.

## CAPÍTULO IX DAS DENÚNCIAS

Art. 28. As representações ou denúncias apresentadas ao Tribunal de Contas sobre irregularidades na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo, deverão ser formuladas em

linguagem clara e objetiva e, quando possível, acompanhadas de provas ou indícios das irregularidades denunciadas conter, em letra legível, o nome do signatário, suas qualificações e endereço, e trazer as firmas reconhecidas.

## CAPÍTULO X Da apuração das Responsabilidades

Art. 29. O Tribunal de Contas da União, independentemente da seção prevista no artigo 27 destas Instruções, representará às Câmaras Municipais, ou no Ministério Público, bem como a outros órgãos encarregados de investigações sobre utilização de recursos públicos sobre omissão ou irregularidade apurada na movimentação, aplicação e prestação de contas dos recursos do Fundo, que configuram qualquer dos casos de responsabilidade de Prefeitos Municipais como definidos estão nas disposições constitucionais e legais.

## CAPÍTULO XI Disposições Gerais

Art. 30. As normas para prestação de contas serão regidas por instruções especiais.

Art. 31. De qualquer expediente encaminhado ao Tribunal de Contas da União ou de comunicação que lhe seja feita, deverão constar o nome do município e o do Estado a que êle pertença.

Art. 32. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T.C., Sala das Sessões, em 20 de março de 1970 — Iberê Gilson, Presidente.

---

### SENADO FEDERAL — RESOLUÇÃO Nº 92/70

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, item VI, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente, promulgo a seguinte Resolução nº 92, de 1970:

*Estabelece normas para o lançamento de obrigações, de qualquer natureza, pelos Estados e Municípios, complementando as Resoluções do Senado de números 58-68, de 29 de outubro de 1968, e 79-70, de 21 de outubro de 1970, e dá outras providências.*

Art. 1º — Subordinam-se às normas fixadas nesta Resolução as operações de crédito, de qualquer natureza, realizadas pelos Estados e Municípios.

§ 1º — Subordinam-se, também, ao disposto nesta Resolução as operações de crédito em que sejam intervenientes fundações e entidades da administração indireta mantidas por dotações orçamentárias dos Estados e Municípios.

§ 2º — Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a manutenção caracteriza-se quando a dotação orçamentária representa mais de 50% (cinquenta por cento) da receita de cada entidade ou fundação.

Art. 2º — Para apuração do limite das operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, de que trata o artigo 67 da Constituição, será deduzido o valor da receita proveniente de operações de crédito consignada no orçamento.

§ 1º — É vedado aos Estados e Municípios assumir compromissos em decorrência de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, que importem dispêndio mensal, com sua liquidação compreendendo principal e acessórios, superior a 5% (cinco por cento) da receita do exercício.

§ 2º — Na hipótese da receita orçamentária apresentar concentração de arrecadação, o percentual de dispêndio de que trata o parágrafo anterior poderá ser elevado, mediante prévia comprovação daquela ocorrência ao Banco Central do Brasil para os efeitos do artigo 3º.

Art. 3º — Aos Estados e Municípios é facultada a realização de operação de crédito por antecipação da receita orçamentária com instituições bancárias, inclusive daquelas que detenham a maioria das ações.

Art. 4º — É vedado aos Estados e Municípios ou suas respectivas fundações e entidades da administração indireta assumir compromissos para com fornecedores, prestadores de serviços ou empreiteiros de obras mediante emissão ao aval de promissórias, aceite de duplicatas ou quaisquer outras operações similares.

§ 1º — Para efeito de liquidação progressiva dos compromissos assumidos, o Senado Federal poderá suspender a proibição a que se refere este artigo, obedecido o procedimento disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º — A fundamentação técnica da suspensão da proibição de que trata o parágrafo anterior será apresentada ao Conselho Monetário Nacional, que a encaminhará, por intermédio do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República, a fim de que seja submetida à deliberação do Senado Federal.

Art. 5º — Os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo fiscalizarão as operações disciplinadas por esta Resolução, encaminhando ao Tribunal de Contas da União, para que se faça presente ao Senado Federal, qualquer irregularidade apurada.

Parágrafo único. Nos Estados em que não houver Tribunal de Contas a fiscalização de que trata este artigo será exercida pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 6º — O Tribunal de Contas da União poderá baixar as instruções necessárias para que os Tribunais de Contas Estaduais e o Tribunal de Contas do Município de São Paulo exerçam a fiscalização a que se refere o artigo 5º.

Art. 7º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 27 de novembro de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

---

---

## RESOLUÇÃO Nº 93/70

Modifica os artigos 23 e 26, inciso V., da Resolução nº 90/70.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando os fundamentos e as conclusões de decisão tomada no processo TC — 18.154/70 em 16 de junho último;

RESOLVE aprovar as seguintes

### INSTRUÇÕES

Art. 1º. O Artigo 23 da Resolução nº 90/70, de 20 de março de 1970, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 23. O Tribunal de Contas, por iniciativa própria ou mediante solicitação dos interessados, aprovará minuta-padrão de contrato de financiamento, firmado entre os municípios e firmas vendedoras de máquinas em geral, com garantia de quotas de Fundo de Participação e interveniência de firma financiadora ou investidora.

§ 1º. Observadas as normas fixadas pelas autoridades monetárias ou pelas entidades financiadoras federais, os contratos, de que cogita este artigo, e no que diz respeito à utilização dos recursos do Fundo de Participação, deverão levar em conta:

a) o prazo máximo de amortização não ultrapassará três anos;  
b) o limite máximo de 50 (cinquenta por cento) do valor das quotas, para sua vinculação, como garantia, dos recursos do Fundo de Participação.

§ 2º. Aprovada a minuta-padrão, o Tribunal transmitirá o seu inteiro teor ao Banco do Brasil S/A, ou estabelecimento para onde te-

nham sido transferidos os recursos do Fundo (artigo 3º, da Resolução nº 90/70), os quais ficam autorizados, quando os municípios vierem a adquirir máquinas nos termos da referida minuta, a fazer as transferências mensais dos valores das quotas, observado o disposto no inciso V, do artigo 26.

§ 3º. Salvo expressa concordância do Tribunal, em cada caso, é vedado ao município, a partir dos últimos doze meses do mandato do seu Prefeito, adquirir máquinas com financiamento garantido pelas quotas do Fundo de Participação.

Art. 2º. O inciso V do artigo 26, da Resolução nº 90/70, passa a ter a seguinte redação:

“V — Autorização a terceiros, a qualquer título, para receber recursos correspondentes às quotas do Fundo de Participação, antes de se efetivar o crédito respectivo na “Conta Especial — Fundo de Participação” (artigo 2º da Resolução nº 90/70), no Banco do Brasil S/A.

Tribunal de Contas da União, Sala das Sessões, em 30 de junho de 1970.

IBERÊ GILSON — Ministro-Presidente

---

## RESOLUÇÃO Nº 96/70

*Disciplina, no exercício de 1970, a movimentação e aplicação dos recursos provenientes dos Fundos de Participação, pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, e pelos Municípios, quanto aos das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o que dispõem o art. 25 da Constituição e respectivos parágrafos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969;

considerando, nos termos do citado artigo 25, que as importâncias distribuídas pelos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e dos Municípios, não constituem receita tributária dessas entidades, mas, recursos federais que devem ser aplicados pelas respectivas administrações;

considerando as normas fixadas nos decretos nºs 66.254 e 66.259, respectivamente, de 24 e 25 de fevereiro do corrente ano, que redisciplinaram a utilização dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e os do Fundo de Participação

dos Municípios, quanto aos Municípios das capitais de Estados e aos de população acima de 75.000 habitantes;

considerando as determinações da legislação federal que fixaram as prioridades e programas do Governo Federal, bem como as divulgações do antigo Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SENAM), hoje integrado no Serviço Federal de Habitação e Urbanismo (SERFHAU), para orientação dos administradores municipais;

e, considerando, afinal, que, no exercício da fiscalização que lhe cabe, tem este Tribunal competência para disciplinar a apresentação das contas pelos administradores, e fixar normas que preservem o regular emprego dos dinheiros públicos e assegurem eficiente controle da sua aplicação,

RESOLVE aprovar as seguintes  
INSTRUÇÕES

Art. 1º. A movimentação e a aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, e do Fundo de Participação dos Municípios, relativamente aos municípios das capitais e aos de população superior a 75.000 habitantes, deverão obedecer ao disposto nas Resoluções nºs 90/70 e 93/70, de 20 de março e 30 de junho do corrente ano, respectivamente, com as alterações previstas na presente Resolução.

Art. 2º. Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios, os municípios das capitais e os municípios de população acima de 500.000 habitantes deverão obedecer rigorosamente aos Planos de Aplicação aprovados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 3º. Os municípios com população entre 75.000 e 500.000 habitantes deverão obedecer aos Planos de Aplicação aprovados pelos órgãos ou autoridades que para tanto tenham sido credenciados.

Art. 4º. O recrutamento de professores pelas entidades de que trata o art. 2º desta Resolução, deverá atender à legislação pertinente a cada uma delas, dispensado o recrutamento especial previsto no art. 9º, da Resolução nº 90/70.

Art. 5º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T. C., Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1970.

IBERÊ GILSON — Presidente

## RESOLUÇÃO Nº 99/70

*Disciplina, no exercício de 1971, a movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, Distrito Federal e Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que nenhuma modificação foi determinada pelo Poder Executivo Federal, no que se refere às aplicações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e do Fundo de Participação dos Municípios,

RESOLVE aprovar as seguintes  
INSTRUÇÕES

Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, na utilização dos recursos dos Fundos de Participação, deverão dar integral cumprimento às determinações da Resolução nº 90/70, com as modificações da Resolução nº 93/70 e da Resolução nº 96/70, de acordo com as interpretações normativas aprovadas pelo Plenário nas Sessões de 8 de outubro e 12 de novembro do corrente exercício.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— T. C., Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1970.

IBERÊ GILSON — Presidente

---

---

## RESOLUÇÃO Nº 100/70

*Disciplina a prestação de contas dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios aplicados no exercício de 1970 e dá outras providências.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando o disposto nos Decretos 66.254, de 24 de fevereiro de 1970, 66.259, de 25 de fevereiro de 1970, e 67.322, de 2 de outubro de 1970;

Considerando as normas relativas à movimentação e aplicação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios fixadas na Resolução nº 90/70 deste Tribunal e demais instruções por ela expedidas,

RESOLVE aprovar as seguintes

## INSTRUÇÕES

### CAPÍTULO I Das Prestações de Contas

Art. 1º. Os municípios deverão prestar contas das aplicações dos recursos recebidos do Fundo de Participação dos Municípios nos termos destas Instruções.

§ 1º. As prestações de contas de que trata este artigo serão entregues na sede do Tribunal de Contas da União, ou nas delegações nos Estados, até 30 de abril de 1971.

§ 2º. A remessa de que trata o parágrafo anterior, respeitado o prazo nêle estabelecido, poderá ser feita por via postal, sob registro, devendo, nêste caso, o fato ser comunicado ao Tribunal, com a indicação do número do comprovante de entrega da prestação de contas à agência postal.

§ 3º. Os municípios de população superior a 75.000 habitantes ficam dispensados da remessa dos elementos indicados no item V do art. 2º destas Instruções.

Art. 2º. As prestações de contas de que trata o artigo anterior deverão conter os seguintes elementos:

I — Demonstração, em duas vias, da receita geral do município, devendo ser indicado, separadamente, o valor:

a) dos impostos e taxas arrecadados diretamente pelo Município, com especificação, separadamente, de cada um;

b) da quota-parte do I.C.M. e de outros recursos que tiverem sido recebidos do Estado;

c) de todos os recursos entregues pelo Governo Federal, inclusive os do Fundo de Participação, com indicação da origem de cada um dêles;

d) dos empréstimos, de qualquer espécie, obtidos no exercício de 1970 pelo Município;

II — Quadro demonstrativo, em duas vias, da execução do Plano de Aplicação de 1970;

III — Dois exemplares de cada uma das publicações feitas na imprensa, a que se refere o art. 3º destas Instruções, levando-se em conta o que dispõem o art. 4º e seu parágrafo.

IV — Termo de Conferência de Caixa, lavrado no último dia útil do ano, nêle mencionando-se unicamente o numerário existente

na Tesouraria, com destaque do saldo, se houver, dos recursos do Fundo, ficando dispensada a indicação, nêsse documento, dos recursos existentes em contas bancárias (saldo em Banco).

V — Relação nominal dos professôres cujos salários forem pagos com recursos do Fundo de Participação, devidamente assinada pelo Prefeito e pelo responsável pelo setor educacional, se houver, com indicação:

a) do salário-mínimo da região;

b) dos professôres não diplomados, especificando se efetivos ou contratados, data da nomeação ou contratação, bem como a remuneração paga a cada um em 1970;

c) dos professôres diplomados, especificando se efetivos ou contratados, data da nomeação ou contratação, a remuneração a cada um paga em 1970, a escola em que terminaram o curso, a data da expedição do diploma e do respectivo registro na Secretaria ou Departamento de Educação do Estado e o número do título eleitoral.

d) do nome dos professôres e a sua remuneração nos termos do Decreto nº 67.322, de 2 de outubro de 1970;

VI — Documento fornecido pelo Banco do Brasil S.A., que evidencie, com referência à "Conta Especial — Fundo de Participação":

a) o saldo no início do exercício de 1970;

b) o total creditado durante o exercício pela distribuição das quotas do Fundo;

c) as importâncias depositadas diretamente pelo Município na conta especial;

d) o total das retiradas, correspondentes aos cheques, às ordens de pagamento, etc;

e) o saldo no último dia útil de 1970.

VII — Documento equivalente ao indicado no inciso anterior, fornecido pelo respectivo estabelecimento de crédito, na hipótese de haver o município transferido recursos do Fundo, da conta especial do Banco do Brasil, para outro banco;

VIII — Balanço orçamentário, nêle compreendida a demonstração da execução do orçamento geral da Entidade, referente ao exercício.

IX — Balanço Financeiro.

X — Demonstração das variações patrimoniais em que fiquem evidenciadas as alterações no patrimônio durante o exercício.

XI — Declaração de que, durante todo o exercício, não houve retenção em caixa de numerário superior a 50% da última quota distribuída.

XII — Comprovante da entrega das contas gerais do município, ao Tribunal de Contas do Estado.

## CAPÍTULO II Da Publicidade das Despesas

Art. 3º. Deverá ser publicada por duas vezes, na imprensa local em que são divulgados os atos oficiais do município, uma relação, assinada pelo Prefeito, das despesas feitas com os recursos do Fundo, observado o seguinte:

I — Indicação do total dos recursos do Fundo aplicado e do não aplicado no exercício.

II — Indicação detalhada das despesas de capital, da natureza e do valor de cada um dos bens adquiridos e das obras realizadas, bem como, em separado, das que tiverem sido feitas com o ensino primário ou médio e com saúde e saneamento básico.

III — Indicação do total das despesas correntes, destacando-se as feitas com o ensino primário ou médio e com saúde e saneamento e, em separado, as relativas a pessoal e material de consumo.

IV — Expressa afirmação de que a instalação, ou ampliação da rede de esgoto, foi feita em ruas ou logradouros pavimentados, com justificativa das razões das despesas, quando realizadas em ruas ou logradouros não pavimentados.

V — Declaração do Prefeito de que, durante o exercício, não foi alienado nenhum dos bens adquiridos com recursos do Fundo desde 1967, ou, em caso positivo, se foi atendida a determinação do art. 17, da Resolução n.º 90/70.

Parágrafo único. Na indicação das despesas de pessoal deverão ser mencionadas:

a) quanto ao ensino, a localização das escolas, o grau de ensino, o número de professores e o de alunos de cada estabelecimento;

b) quanto ao Serviço médico-sanitário, a localização das unidades de serviço e o pessoal contratado em cada uma delas.

c) quanto à admissão de professores, no ano de 1970, com os recursos do Fundo de Participação, declaração, assinada pelo Prefeito e pelo responsável pelo setor, que indique a forma de recrutamento adotada e tenha em vista o cumprimento das normas fixadas no art. 10, da Resolução nº 90/70.

Art. 4º. À falta de órgão oficial ou de outro jornal no município, a publicação de que trata este artigo, será feita no órgão oficial do Estado e constará, também de edital afixado, por prazo não inferior a trinta (30) dias, em local público (Câmara Municipal) e outros locais usados para publicação dos editais da Prefeitura.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com transferências de recursos do Fundo ficam, também, obrigadas à publicação das despesas de capital realizadas à conta dos recursos transferidos, com o detalhamento especificado neste artigo.

Art. 5º. As declarações, demonstrativos e demais elementos que constituem peças obrigatórias das prestações de contas de que trata a presente Resolução, deverão ser assinados pelo Prefeito e pelo responsável pelo respectivo setor, constituindo tais documentos elementos de prova de crime de falsidade ideológica, caso sejam inexatos.

Art. 6º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

T. C., Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1970.

IBERÊ GILSON — Ministro - Presidente.

Publicada no Diário-Oficial da União de 6-1-71.

---

## **2. Estadual**

L E I S — 1 9 7 1

Nº	Data	Súmula	Publicação
6.181	03/02	Declara de utilidade pública a Associação das Igrejas de Cristianismo Decidido nesta Capital.	05/02
6.182	03/02	Declara de utilidade pública a Escola Profissional “Dona Ivone Pimentel”, de Morretes.	05/02/71
6.183	03/02	Declara de utilidade pública a Associação de Ensino e Assistência Social da Comunidade Evangélica Lutherana da Paz, de Mandaguari	05/02
6.184	03/02	Autoriza a doação de um “Jeep” DKW-Vemag, motor 8862001326, da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, à Diocese de Maringá	05/02
6.185	03/02	Cria, no município de Loanda, uma Circunscrição de Trânsito.	05/02
6.186	03/02	Autoriza a doação de um trator marca Caterpillar, ano 1948, modelo R.D. 7, da Diretoria de Assistência Técnica aos Municípios, ao município de Dois Vizinhos.	05/02
6.187	05/03	Autoriza o Poder Executivo a elevar a pensão mensal concedida à Maria Alves Espinheira, viuva de Afonso Alves Espinheira, para Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).	08/03
6.188	29/03	Acrescenta o parágrafo segundo, ao artigo 56, da Lei 6.174, de 16 de novembro de 1970.	30/03
6.189	26/04	Dispõe sobre a criação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Paraná, com sede e fôro nesta Capital.	28/04
6.190	11/05	Dispõe sobre o pagamento de parcelas da taxa rodoviária única aos municípios, no período compreendido entre 1º e 31 de julho de 1970.	12/05

L E I S — 1 9 7 1

Nº	Data	Súmula	Publicação
6.191	11/05	Autoriza o Poder Executivo a receber da União, imóveis de seu patrimônio como doação em pagamento e na forma em que especifica.	12/05
6.192	13/05	Autoriza o Poder Executivo a caucionar ações da Petrobrás, como garantia em operações de crédito.	14/05
6.193	13/05	Incorpora, a partir de 1º de maio de 1971, aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, o abôno provisório de que trata o artigo 3º da Lei 6.169, de 10 de novembro de 1970 e dá outras providências	14/05
6.194	26/05	Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Francisco Beltrão, o trator "Fiat", modelo 60-CI, motor 604010-020859 do Departamento de Assistência Assistência Técnica aos Municípios.	27/05
6.195	26/05	Autoriza o Poder Executivo a denominar de "Professor Sátulas do Amaral Camargo", à um dos estabelecimentos educacionais do Estado.	27/05
6.196	26/05	Declara de utilidade pública a Comuna Evangélica de Curitiba.	27/05
6.197	02/06	Dispõe sobre o Quadro Próprio de Pessoal, da Procuradoria Geral da Justiça.	03/06
1	02/06	Revoga o artigo 14 da Lei 5.871, de 06 de novembro de 1968, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério.	04/06
Emenda Constitucional Nº 3		Dá nova redação à Constituição de 08 de maio de 1967.	31/05

## D E C R E T O S — 1 9 7 1

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.160	13/01	Torna sem efeito o Decreto nº 22002 de 28 de dezembro de 1970 e em consequência ficam revigorados os termos do Decreto 21.939, de 17 de dezembro de 1970.	14/01
22.190	14/01	Cria o Grupo Escolar “Branca da Mota Fernandes”, em Maringá.	15/01
22.181	14/01	Declara de utilidade pública as áreas de terras correspondentes às faixas das linhas de transmissão de energia elétrica, situadas entre as subestações de Pérola, Altônia, Pérola do Oeste e Santo Antonio do Sudoeste.	18/01
22.243	15/01	Aprova normas relativas à revisão de preços para aplicação em contratos de obras ou serviços rodoviários, a cargo do D.E.R.	19/01
22.243	19/01	Cria o Grupo Escolar “Humberto de Alencar Castelo Branco”, em Coronel Vivida	20/01
22.250	19/01	Inclui no anexo à que se refere o Decreto 10.263, de 11 de dezembro de 1962, novas funções.	20/01
22.251	19/01	Atribui aos componentes de Conselhos Administrativos gratificação por sessão a que efetivamente comparecerem, até o limite máximo de 5 (cinco) sessões por mês.	20/01
22.254	26/01	Aprova o orçamento próprio do D.E.R. para o exercício de 1971	28/01
22.255	26/01	Aprova o orçamento próprio da Fundação Educacional do Paraná — Fundepar, para o exercício de 1971.	28/01
22.256	26/01	Aprova o orçamento próprio da Fundação Universidade Estadual de Londrina, para o exercício de 1971.	28/01
22.258	26/01	Aprova o orçamento próprio da Fundação Paranaense de Colonização e Imigração para o exercício de 1971.	28/01

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.259	26/01	Aprova o orçamento próprio do Departamento de Água e Energia Elétrica, para o exercício de 1971.	28/01
22.261	27/01	Cria a Nona Delegacia Distrital de Polícia da Capital do Estado, com sede na Vila Nossa Senhora da Luz dos Pinhais.	28/01
22.264	27/01	Organiza o Sistema de Defesa Civil do Estado do Paraná, estabelece normas de funcionamento e dá outras providências.	28/01
22.265	27/01	Cria na estrutura administrativa da Secretaria de Segurança Pública, uma Assessoria Civil.	28/01
22.268	28/01	Estadualiza a Casa Escolar "Divina Pastora", de Almirante Tamandaré.	29/01
22.272	28/01	Concede reconhecimento ao Ginásio Cecenista "Manoel Ribas", de Sapopema.	29/01
22.282	29/01	Altera dispositivo do regulamento baixado com o Decreto 4.947, de 27 de abril de 1967, dando-lhe nova redação.	29/01
22.283	29/01	Reestrutura o Conselho Superior de Polícia.	01/02
22.286	02/02	Aprova o orçamento próprio do Departamento de Água e Esgôtos, para o exercício de 1971.	03/02
22.292	02/02	Aprova o orçamento próprio do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, para o exercício de 1971.	03/02
22.293	02/02	Aprova o orçamento próprio do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas, para o exercício de 1971.	03/02
22.287	02/02	Aprova o orçamento próprio do Instituto Paranaense de Pesos e Medidas para o exercício de 1971.	04/02
22.288	02/02	Aprova o orçamento próprio da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava, para o exercício de 1971.	04/02
22.289	02/02	Aprova o orçamento próprio da Administração do Porto de Antonina, para o exercício de 1971.	04/02

## D E C R E T O S — 1 9 7 1

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.290	02/02	Aprova o orçamento próprio da Comissão da Estrada de Ferro Central do Paraná, para o exercício de 1971.	04/02
22.291	02/02	Aprova o orçamento próprio da Administração do Pôrto de Paranaguá, para o exercício de 1971.	04/02
22.294	02/02	Aprova o orçamento próprio do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná, para o exercício de 1971.	04/02
22.295	02/02	Aprova o orçamento próprio do Instituto de Assistência ao Menor, para o exercício de 1971.	04/02
22.296	02/02	Aprova o orçamento próprio da Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio, para o exercício de 1971.	04/02
22.297	02/02	Aprova o orçamento próprio da Fundação Teatro Guaíra, para o exercício de 1971.	04/02
22.298	02/02	Aprova o orçamento próprio da Fundação Hospitalar do Paraná, para o exercício de 1971.	04/02
22.299	02/02	Aprova o orçamento próprio da Fundação Faculdade de Direito do Norte Pioneiro de Jacarêzinho, para o exercício de 1971.	04/02
22.300	02/02	Aprova o orçamento próprio da Faculdade de Educação Musical do Paraná, para o exercício de 1971.	04/02
22.301	02/02	Aprova o orçamento próprio da Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR, para o exercício de 1971.	04/02
22.302	02/02	Aprova o orçamento próprio da Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa, para o exercício de 1971.	04/02
22.303	02/02	Altera o Decreto 14.001, de 29 de janeiro de 1964, que aprovou as funções gratificadas da Junta Comercial do Estado do Paraná, da Secretaria da Fazenda.	04/02
22.309	03/02	Cria a Agência Auxiliar de Rendas "Dr. Iraci Queiroz", em Rondinha, Campo Largo.	04/02

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.310	03/02	Denomina a Agência Auxiliar de Rendas da Barreira do Itararé, em Sengés, de "Bertrier de Oliveira".	04/02
22.330	03/02	Dispõe sobre a apresentação de declaração de acúmulo de cargos e dá outras providências.	04/02
22.384	03/02	Concede autorização para funcionamento, pelo prazo de dois anos, a contar de 1971, do Colégio Comercial de Borrazópolis, em Borrazópolis.	04/02
22.307	03/02	Aprova o orçamento próprio da Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural, para o exercício de 1971.	05/02
22.325	03/02	Cria a Escola de Aplicação "Bento Mussurunga", anexa à Escola Normal de Ourizona.	05/02
22.327	03/02	Cria a Escola de Aplicação "Dr. João Cândido", em Toledo.	05/02
22.328	03/02	Eleva à categoria de Grupo Escolar a Casa Escolar "Caixa de Habitação Popular", de Curitiba.	05/02
22.332	03/02	Denomina de Escola de Aplicação "Cecília Meireles" à Escola de Aplicação anexa ao Colégio Estadual "Professor Mailton Medeiros", de Bandeirantes.	05/02
22.333	03/02	Denomina de Grupo Escolar "Carlos de Campos", ao Grupo Escolar "Vila Rica", de Jandaia do Sul.	05/02
22.334	03/02	Cria o Grupo Escolar do Município de Quedas do Iguaçu.	05/02
22.335	03/02	Cria o Grupo Escolar Noturno "Leopoldo Mercer" no Município de Telêmaco Borba.	05/02
22.336	03/02	Cria a Casa Escolar "Joaquim Nabuco", no município de Medianeira.	05/02
22.337	03/02	Denomina de Grupo Escolar "Julia Wanderley Petrich", ao Grupo Escolar Grandes Rios, nesta Capital.	05/02
22.338	03/02	Denomina Escola Rural Estadual "São Luís", à Escola Rural da Vila Paraíso, do município de São João.	05/02

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.355	03/02	Cria as Casas Escolares João Pessoa, Padre Manoel da Nóbrega, General Osório, Regente Feijó, Anita Garibaldi, e Pedro Álvares Cabral, no Município de Santa Helena.	05/02
22.356	03/02	Denomina Colégio Comercial Estadual Prof. Izidoro Luiz Cerávolo ao Colégio Comercial Estadual de Apucarana.	05/02
22.365	03/02	Inclui no plano Rodoviário Estadual, aprovado pelo Decreto 19.085, novas Rodovias.	05/02
22.366	03/02	Denomina Dr. Afonso Augusto Teixeira de Freitas, a Rodovia que liga Cacatu à Guaraqueçaba.	05/02
22.368	03/02	Declara de utilidade Pública a área de terra correspondente à faixa da linha de transmissão de energia elétrica situada entre as subestações de Roncador e Palmital.	05/02
22.375	03/02	Denomina Grupo Escolar Tiradentes o Grupo Escolar do Congo, de Porecatu.	05/02
22.376	03/02	Denomina o Grupo Escolar de Guaramirim de Nossa Senhora de Fátima.	05/02
22.377	03/02	Concede autorização para funcionamento pelo prazo de dois anos, à partir deste ano, ao Colégio Agrícola Mr. Thomas de Londrina.	05/02
22.378	03/02	Concede, pelo prazo de dois anos, a contar deste ano, autorização para funcionamento ao Colégio Comercial Alto do Cabral, desta Capital	05/02
22.379	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir deste ano, autorização para funcionamento ao Ginásio 19 de Dezembro, nesta Capital	05/02
22.380	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir deste ano, autorização para funcionamento ao Ginásio Muçulmano Nossa Senhora de Fátima, nesta Capital.	05/02
22.381	03/02	Concede Reconhecimento ao Colégio Professor João Cândido, desta Capital.	05/02

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.382	03/02	Estadualiza o Instituto Imaculada Conceição, de Jacarèzinho.	05/02
22.383	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir dêste ano, autorização para funcionamento do curso maternal, jardim, pré-primário e primário na comunidade Escolar Um Lugar do Sol, nesta Capital	05/02
22.385	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir dêste ano, autorização para funcionamento do Colégio Altair Mongruel, de Ponta Grossa.	05/02
22.386	03/02	Concede reconhecimento ao Ginásio Presidente Vargas, de Guaíra.	05/02
22.387	03/02	Cria a Escola Feminina Profissional República Argentina, desta Capital.	05/02
22.389	03/02	Denomina a Escola de Educação Familiar de Londrina, de Escola de Educação Familiar D. Barreto.	05/02
22.390	03/02	Concede, pelo prazo de dois anos, a partir dêste ano, autorização ao Colégio Irmã Estanislava Perz, para funcionamento nesta Capital.	05/02
22.391	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir de 1971, autorização para funcionamento, ao Colégio Industrial Pierre Curie, de Londrina.	05/02
22.392	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, a partir de 1971, autorização para funcionamento do Curso primário na Escola O Mundo Encantado da Criança, desta Capital.	05/02
22.398	03/02	Concede pelo prazo de dois anos, à partir de 1971, autorização para funcionamento, à Escola Normal Colegial Jean Piaget, de Londrina.	05/02
22.452	10/02	Inclui no § Único do Art. 2º do Decreto 16513, os servidores que prestam serviços na Diretoria de Administração e no Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado, da S.S.P.	11/02

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.421	10/02	Cria o Grupo Escolar Cel. João Cândido de Oliveira, de Almirante Tamandaré.	12/02
22.425	10/02	Cria a Unidade de Ensino Pré-primário, abrangendo as classes de creche, escola maternal e jardim de infância, no Núcleo Social dos Pais, em Maringá.	12/02
22.426	10/02	Denomina de 1º Centenário o Grupo Escolar Estação de Enologia, de Campo Largo.	12/02
22.440	10/02	Inclui no plano Rodoviário Estadual, com a Sigla Pr-88, a Rodovia Francisco Beltrão/Capanema.	12/02
22.441	10/02	Declara de utilidade Pública e autoriza a desapropriação de terras de Lamartine Ferreira Cintra, em Congoinhas, de Massão Marimoto, em Assaí, de Carlos Camargo, em Ribeirão do Pinhal, de Joaquim Fujiwara, em São Sebastião da Amoreira, de Zilah Correa Ross, em Nova Fátima, para Implantação de Subestações Transformadoras da Copel	12/02
22.447	10/02	Aprova o Regulamento do Fundo de Saúde.	12/02
22.458	11/02	Aprova o Orçamento Próprio da Fundação Educacional de Apucarana, para o exercício de 1971.	12/02
22.462	11/02	Concede reconhecimento ao Ginásio Jardim das Américas, nesta Capital.	15/02
22.463	11/02	Concede reconhecimento ao Colégio Professor Luiz Cezar, desta Capital.	15/02
22.465	11/02	Cria o Grupo Escolar John Kennedy, em Jandaia do Sul.	15/02
22.469	11/02	Estadualiza o Instituto Sagrado Coração de Jesus, de Araucária.	15/02
22.470	11/02	Estadualiza a Casa Escolar Imaculado Coração de Maria, de Bituruna.	15/02
22.484	15/02	Estende aos membros do Conselho Penitenciário do Estado, à partir de 1º de fevereiro de 1971, o disposto no Artigo 14 e seu § único do Decreto 20538.	16/02

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.487	16/02	Inclui no § único do Art. 2º do Decreto 16513, os servidores que prestam serviços no Detran.	17/02
22.489	16/02	Cria a Comissão de tempo integral-cotipa.	17/02
22.490	16/02	Regulamenta o regime de tempo integral e dedicação Exclusiva.	17/02
22.496	24/02	Aprova Orçamento Próprio da Fundação Universidade de Maringá, para o ano de 1.971.	25/02
22.498	25/02	Dispõe sôbre o regulamento de Promoções dos funcionários públicos Civis do Estado e dá outras Providências.	01/03
22.536	26/02	Transfere, para efeito de jurisdição, o Município de Jaguariaiva para a 2ª Circunscrição de Trânsito em Ponta Grossa.	02/03
22.549	26/02	Dispõe sôbre o regulamento de acesso dos funcionários civis do Estado e dá outras providências.	04/03
22.577	05/03	Regula a aplicação do Instituto da readaptação de que trata o Art. 151 da Constituição Estadual.	08/03
22.590	05/03	Fixa, de conformidade com o dispôsto no Artigo 4º da Lei 4905, a tarifa relativa ao abastecimento d'água de Curitiba e demais cidades servidas pelo Departamento de Água e Esgôto, para o exercício de 1.971.	08/03
22.598	05/03	Redistribui do D.C.T. para aplicação direta D.G.T.C. a importância de Cr\$ ..... 595.535,00.	09/03
22.621	08/03	Aprova convênios firmados pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, realizados na cidade do Rio de Janeiro, em 12 de janeiro de 1971 (isenção do ICM. sôbre saídas de máquinas, aparelhos e equipamentos industriais de produção nacional).	09/03

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.641	09/03	Inclui os integrantes das séries de classes de motorista policial no art. 2º do Decreto 16513.	10/03
22.643	09/03	Cria no D.E.S.P. 3 (três) Funções Gratificadas.	10/03
22.659	10/03	Redistribui do D.E.C. para aplicação direta do Gabinete do Secretário Diretoria de Administração e Diretoria de Planejamento, a importância de Cr\$ 178.100,00.	11/03
22.658	10/03	Altera o Decreto 8999 que estabelece a estrutura da S. Seg. P. e o Regulamento da Polícia Civil.	11/03
22.662	10/03	Eleva para Cr\$ 5.000,00 com um prêmio mensal de Cr\$ 6,00 o valor do seguro de vida pecúlio de que trata o art. 34, § 1º do Decreto 14585.	11/03
22.663	10/03	Aprova o Estatuto da Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro-FUNDINOPI (Jacarêzinho).	11/03
22.623	09/03	Altera o Decreto 8999 que estabeleceu a estrutura da S.Seg.P. e o Regulamento da Polícia Civil, para incluir a Delegacia anti-drogas.	12/03
22.624	09/03	Inclui no anexo do Decreto 9950 a Função Gratificada de Delegado Titular da Delegacia de anti-drogas, inclui outras funções gratificadas.	12/03
22.664	10/03	Designa componentes do Conselho de Curadores da Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro.	12/03
22.665	11/03	Revoga e exclui do Decreto 21995, o Convênio constante do inciso V, que autorizava a concessão de insenção do I.C.M. relativamente a transferência para fora do Estado, de milho destinado à fabricação de ração animal	12/03
22.672	11/03	Expede normas para disciplinar o processamento da distribuição do Pessoal que integra o plano de classificação de cargos em vigor e dá outras providências	12/03

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
22.676	11/03	Aprova as normas relativas à revisão de preços para aplicação em contratos de obras ou serviços rodoviários a cargo do Departamento de Estradas de Rodagem.	12/03
22.677	11/03	Inclui no anexo a que se refere o Decreto 10263, funções gratificadas.	12/03
22.638	11/03	Designa funcionários do Tribunal de Contas, para, em nome dêste, exercerem Delegações de contrôle que especifica.	12/03
22.697	11/03	Declara de utilidade pública a área de terras correspondente à uma parte da faixa da linha de transmissão de energia elétrica situada entre as subestações de Atuba e Uberaba, circuito denominado anél de Curitiba.	12/03
22.709	11/03	Aprova o Estatuto da Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacaré-zinho.	12/03
22.709	12/03	Reestrutura os Institutos Estaduais de Educação do Estado.	16/03
22.710	12/03	Reestrutura a Escola Normal Estadual “Nilo Brandão”, desta Capital.	16/03
22.711		Reestrutura o Instituto de Educação do Paraná, desta Capital.	16/03
22.712	12/03	Reestrutura a Escola Normal Colegial Estadual “Isolde Schmit”, desta Capital.	16/03
22.713	12/03	Reestrutura a Escola Normal Colegial Estadual “Professor João Macedo Filho”, desta Capital.	16/03
108	19/03	Determina aos titulares de repartições do Estado o encaminhamento, através do Órgão principal, no prazo de 30 dias, relação do Pessoal-Servidores que estejam afastados da respectiva lotação.	22/03
112	22/03	Determina, a partir da data da publicação dêste, que todo o movimento de fundos da Administração direta e indiretamente Estado, bem como das Sociedades de Economia Mista, deverão ser feitos através, obrigatória e exclusivamente, do Banco do Estado do Paraná	23/03

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
125	23/03	Deixa sem efeito os Decretos 22109-31-12-70 e 22564-02-03-71 referentes a designação de membros efetivos e Suplentes do Conselho Estadual de Educação.	23/03
246	06/04	Declara de utilidade pública para fins de desapropriação, áreas de terras destinadas à implantação da “Sede Alto Piquiri” à “Sede Iporã”.	07/04
288	13/04	Estabelece até o limite máximo de 50%, das despesas realizadas no primeiro trimestre de 1971, em cada Órgão, a gratificação pela prestação de serviços extraordinários a que alude o art. 172, item II da Lei 6174, e dá outras providências	14/04
285	13/04	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras destinada a implantação da “Sede Serra dos Dourados”, e da “Sede Icaraima”.	15/04
286	13/04	Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terras situada entre as subestações de eletrecidade de Itauna do Sul e Diamante do Norte.	15/04
309	16/04	Declara de Utilidade Pública a área de terras correspondente à faixa da linha de transmissão de energia elétrica situada entre as subestações de Cascavel e Guaraniaçu.	20/04
326	26/04	Fixa no período de 25 de abril e 30 de junho de 1971, os índices percentuais aplicados no exercício de 1970, para efeito de distribuição das parcelas percentuais dos municípios do produto da arrecadação do I.C.M.	26/04
324	23/04	Denomina e explicita a quem compete os Atos Administrativos Oficiais, na esfera estadual.	27/04
325	23/04	Delega atribuições, observados os preceitos legais e regulamentares, aos Secretário de Estado dos Negócios do Governo.	27/04

DECRETOS — 1971

Nº	Data	Súmula	Publicação
364	10/05	Organiza o Instituto Agronômico do Paraná com sede no Município de Londrina, neste Estado.	13/05
385	14/05	Transfere para o Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios do Trabalho e Assistência Social a Assessoria Social do Gabinete do Governador.	17/05
387	21/05	Cria na Secretaria da Fazenda a Corregedoria da Arrecadação e de Fiscalização do Estado do Paraná — COFIS.	25/05
394	24/05	Aprova o Convênio firmado pelos Secretários da Fazenda dos Estados da República Federativa do Brasil, firmado no Rio de Janeiro em 11 de janeiro de 1971.	25/05
399	25/05	Restabelece na estrutura Orgânica da SNG., o escritório de Assistência Técnico Administrativa, com sede em Brasília.	26/05
403	25/05	Dá novos valores às Tabelas de Vencimentos e das funções gratificadas dos funcionários civis do Poder Executivo e dos integrantes da Polícia Militar do Estado.	26/05
404	26/05	Abre ao Orçamento Geral do Estado crédito suplementar à S.E.C.	27/05
406	26/05	Cria, no Município de Andirá, o Grupo Escolar “Francisco Canhoto”.	27/05
407	26/05	Cria, no Município de Dois Vizinhos, o Grupo “Escolar “Ipiranga”.	28/05
408	26/05	Cria, no Município de Guarapuava, o Grupo Escolar “Distrito de Turvo”.	28/05
409	26/05	Cria, no Município de Paranaguá, o Grupo Escolar “Didio Augusto de Camargo Viana”.	28/05
410	26/05	Cria, no Município de Santo Antônio da Platina, a Casa Escolar “Santa Terezinha do Menino Jesus”.	28/05
412	26/05	Cria, no Município de Catanduvas, o Grupo Escolar “Carlos Gomes”.	28/05

**DECRETOS — 1971**

Nº	Data	Súmula	Publicação
411	26/05	Cria, no Município de Piraquara, a Casa Escolar, “Aluisio França”.	28/05
413	26/05	Concede reconhecimento ao Ginásio “Padre José de Anchieta” do Distrito de Missal, Município de Medianeira.	28/05
414	26/05	Concede reconhecimento à Escola Evangélica de Auxiliares de Enfermagem, desta Capital.	28/05
415	26/05	Cria, no Município de Andirá, a Casa Escolar “Mário Zacarelli”.	28/05
427	31/05	Aprova convênio firmado pelos Secretários da Fazenda dos Estados e Distrito Federal firmado em Brasília, em 03-05-71.	01/06
430	01/06	Cria no I.P.E. uma comissão composta de cinco membros.	02/06
437	01/06	Cria na S.T.A.S. um grupo de trabalho para promover estudos e indicar medidas necessárias para funcionamento do Centro de Formação Profissional para Menores, de Campo Comprido.	02/06
448	02/06	Determina que a despesa de caixa do Tesouro Geral do Estado, para o exercício de 1971, não poderá exceder à Cr\$ ..... 1.454.439.565,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco cruzeiros), e dá outras providências.	03/06
453	04/06	Dispõe sobre o fornecimento de elementos necessários à apuração dos índices percentuais de participação dos municípios paranaenses no produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias, de acordo com as normas estabelecidas pelo Decreto-lei 380, de 23 de dezembro de 1968.	07/06
457	08/06	Abre ao orçamento geral do Estado, aprovado pela Lei 175, de 03 de dezembro de 1970, um crédito suplementar.	09/06

**DECRETOS — 1971**

N.º	Data	Súmula	Publicação
463	08/06	Determina que as propostas de orçamento anual do Estado para o exercício financeiro de 1972 e de orçamento plurianual de investimentos para os exercícios financeiros de 1972, 1973 e 1974 deverão ser elaboradas em observância à Constituição Estadual, da Legislação Estadual específica, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, Ato Complementar nº 43, de 29 de janeiro de 1969, Lei Estadual de nº 5.982, de 04 de agosto de 1969 e das normais estatuidas por este decreto.	11/06
470	15/06	Aprova convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal, na cidade de Brasília, no dia 05 de maio de 1971.	16/06
471	15/06	Aprova convênio firmado pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, na cidade de Brasília, no dia 05 de maio de 1971	16/06

